



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7032 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

JULGAMENTO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2025-2 – PROCESSO Nº 22.921/2025

OBJETO: Fornecimento de mobiliário, equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos, materiais hospitalares e itens correlatos, destinados à completa estruturação da Unidade Básica de Saúde Ypê Amarelo, atualmente em fase de construção.

O Prefeito do Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 27.089/2024, e:

Considerando a manifestação tempestiva de intenção recursal registrada em chat e que a alegada falha técnica pode ter comprometido o envio formal pelo sistema eletrônico, admitiu-se, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, instrumentalidade das formas e formalismo moderado, o encaminhamento das razões recursais por meio de correio eletrônico (e-mail), da empresa ALINE DALFRE BARBIERI, para o item 15 do referido certame, sendo, pelo mesmo fundamento, igualmente recebidas e aceitas as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida KLM LTDA.

RESOLVE:

Com fundamento no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e à luz dos fundamentos expostos no Parecer Técnico da pasta requisitante, na manifestação da Pregoeira e no Parecer Jurídico, **DECIDO** **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela recorrente ALINE DALFRE BARBIERI – CNPJ nº 30.788.424/0001-23, mantendo-se inalterado o julgamento proferido a favor da empresa KLM LTDA – CNPJ nº 15.743.182/0001-68, como vencedora do item.

RODRIGO FALSETTI

PREFEITO MUNICIPAL

ASSINATURA DIGITAL, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO



Autenticar documento em <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400360031003600390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360031003600390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RODRIGO FALSETTI** em **11/03/2026 17:03**

Checksum: **07BF6B59164610046C7E612A25BCE59AEE21B16B2E75BA28302A83BEDEA9CAF6**



Autenticar documento em <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400360031003600390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
SECRETARIA DA SAÚDE

Mogi Guaçu, 02 de março de 2026.

De: Secretaria de Saúde

Para: Comissão de Licitação

Assunto: Pedido de desclassificação – PE 50/ 2025 – Processo Licitatório nº 22.921/2025, – Fornecimento de mobiliários, equipamentos eletrônico, eletrodoméstico, materiais hospitalares e itens correlatos, destinados a completa estruturação da Unidade Básica de Saúde Ypê Amarelo, atualmente em fase de construção.

- **Em atenção ao recurso apresentado pela empresa KCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, referente à classificação da empresa HUBNET E – COMMERCE LTDA - EPP, para o item 12, segue a análise técnica das alegações:**

KCR INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Qualificação Econômica - Financeira

No tocante ao questionamento apresentado pela recorrente acerca da qualificação econômico-financeira da empresa HUBNET, verifica-se que a licitante apresentou certidões negativas de distribuição judicial válidas e vigentes, atendendo à exigência editalícia.

As observações constantes nos documentos, indicando a necessidade de eventual complementação por outros sistemas judiciais (comarcas, turmas recursais ou distribuição cível em geral), possuem caráter informativo e padronizado pelos tribunais emissores, não descaracterizando a natureza negativa da certidão apresentada nem indicando a existência de registros impeditivos.

Ressalta-se que o edital exigiu a apresentação de certidão negativa pertinente, não havendo previsão expressa de apresentação cumulativa de certidões emitidas por múltiplos sistemas judiciais. Assim, a documentação apresentada foi considerada suficiente para comprovação da regularidade econômico-financeira da licitante.

Ainda que se entendesse necessária complementação documental, tal medida configuraria diligência saneadora, passível de realização sem prejuízo à isonomia, nos termos do princípio do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021, não sendo cabível a inabilitação automática da licitante por tal fundamento.



Dessa forma, não se verifica irregularidade apta a ensejar a desclassificação da empresa HUBNET, razão pela qual se opina pelo indeferimento do recurso e manutenção da habilitação da licitante.

Descrição Técnica do Equipamento.

A empresa HUBNET ofertou o modelo W200A da marca Welmy, com capacidade de 200 kg e divisão de 50 g, atendendo e superando os requisitos mínimos de capacidade (150 kg) e fração (100 g), além de possuir plataforma com superfície antiderrapante e certificação metrológica INMETRO Classe III.

Quanto ao apontamento da recorrente referente ao material da base, registra-se que o edital mencionou “base em ferro fundido”. Todavia, a análise técnica do equipamento ofertado evidencia que a estrutura em aço carbono SAE 1020, associada ao projeto construtivo e à célula de carga central, garante rigidez, estabilidade e desempenho metrológico compatíveis com o uso assistencial pretendido.

Destaca-se que a certificação INMETRO Classe III atesta formalmente os requisitos de precisão, repetibilidade e estabilidade do instrumento de pesagem, sendo esta a principal garantia técnica para utilização em serviços de saúde, independentemente do material específico da base.

Não foi apresentado elemento técnico que demonstre prejuízo à precisão, segurança ou durabilidade do equipamento em razão do material estrutural adotado. Assim, a substituição do ferro fundido por aço carbono não compromete a finalidade do requisito nem o desempenho do objeto.

A desclassificação da proposta por tal aspecto configuraria formalismo excessivo, em desacordo com os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente diante do atendimento às características funcionais e da vantagem econômica apresentada.

Diante do exposto, entende-se que a proposta da HUBNET atende de forma substancial ao objeto licitado, não havendo fundamento técnico para desclassificação, motivo pelo qual se opina pelo INDEFERIMENTO do recurso e manutenção do resultado do certame.

- **Em atenção ao recurso apresentado pela empresa KVO MED BRASIL LTDA, referente à classificação da empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, segue a análise técnica das alegações:**

KVO MED BRASIL LTDA

Item 17 – Cardiotocógrafo (CTG)



1. Da alegação de ausência de descrição técnica própria

A recorrente sustenta que a proposta da empresa vencedora limitou-se à reprodução do descritivo do edital, sem identificação precisa do modelo ofertado.

Tal alegação não merece prosperar.

A proposta apresentada contém a descrição técnica completa do equipamento ofertado, contemplando todas as especificações exigidas no edital, inclusive:

- Monitor com tela LCD retrátil;
- Tela touchscreen de no mínimo 6 polegadas;
- Monitorização fetal (US e TOCO);
- Parâmetros maternos MECG, NIBP e PULSO;
- Autonomia mínima de bateria de 4 horas;
- Interfaces Serial e LAN;
- Impressora térmica embutida;
- Grau de proteção IPX1;
- Acessórios obrigatórios;
- Instalação, treinamento e garantia.

A legislação aplicável às licitações (Lei nº 14.133/2021) exige a comprovação do atendimento às especificações técnicas, não havendo exigência de que a descrição técnica deva necessariamente ser redigida de forma diversa do termo de referência, desde que o produto ofertado atenda integralmente às exigências.

A reprodução das especificações não invalida a proposta quando há documentação técnica complementar (manual e ficha técnica) que permite a verificação da conformidade.

2. Da alegação quanto à tela LCD retrátil touchscreen

A recorrente afirma inexistir comprovação técnica de que o equipamento possua tela LCD retrátil com tecnologia touchscreen.

Contudo, a documentação técnica apresentada demonstra que o equipamento possui:

- Monitor LCD;
- Tecnologia touchscreen;
- Estrutura compatível com o requisito de retratibilidade conforme especificação do fabricante.

Ressalta-se que a análise técnica considerou o conjunto documental apresentado, sendo verificado o atendimento ao requisito funcional de tela LCD touchscreen, conforme exigido no edital.

Não se identificou qualquer incompatibilidade técnica que comprometa o atendimento ao descritivo.

3. Da alegação sobre autonomia da bateria

A recorrente afirma que o manual indicaria autonomia de 2 horas, em desacordo com a exigência mínima de 4 horas.



Entretanto:

- O edital exige autonomia mínima de 4 horas;
- A proposta técnica apresentada pela empresa M Carrega contempla autonomia mínima de 4 horas, conforme declarado;
- A análise técnica considerou a especificação do equipamento ofertado e sua configuração comercial.

Ainda que existam versões ou configurações distintas de determinado modelo, o que vincula a contratação é a especificação apresentada na proposta e validada tecnicamente no processo licitatório.

Não havendo comprovação inequívoca de que o equipamento fornecido será limitado a 2 horas, não há fundamento para desclassificação.

4. Da alegação quanto aos parâmetros maternos (MECG, NIBP e PULSO).

A recorrente sustenta ausência de comprovação documental quanto aos parâmetros maternos exigidos.

Contudo, a proposta técnica apresentada contempla expressamente:

- MECG;
- NIBP;
- PULSO.

A equipe técnica avaliou a compatibilidade funcional do equipamento ofertado, concluindo pelo atendimento às exigências do edital.

Importante destacar que a análise em licitação visa verificar o atendimento às funcionalidades exigidas, e não necessariamente a forma textual idêntica no manual, desde que o conjunto técnico comprove a presença dos recursos.

5. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Vantajosidade.

A desclassificação de proposta somente se justifica diante de descumprimento objetivo, inequívoco e insanável das exigências editalícias.

No presente caso:

- Não foi demonstrado descumprimento técnico inequívoco;
- O equipamento atende às funcionalidades exigidas;
- A proposta apresentada mostra-se vantajosa economicamente;
- Não há prejuízo à Administração.

Nos termos dos princípios da razoabilidade, competitividade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa, não se verifica fundamento técnico ou jurídico para a desclassificação da empresa M Carrega.

6. Conclusão

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que:



O equipamento ofertado atende às especificações mínimas do edital; As alegações da recorrente não demonstram descumprimento técnico inequívoco; Não há vício capaz de macular a classificação da empresa vencedora; A proposta permanece válida e vantajosa para a Administração.

Assim, opina-se pelo **indeferimento do recurso apresentado**, mantendo-se a classificação da empresa M Carrega no Item 17 – Cardiotocógrafo.

Item 18 – Eletrocardiógrafo:

1. Da alegação de ausência de identificação do modelo

A recorrente sustenta que a proposta vencedora teria indicado apenas a marca CONTEC, sem identificação precisa do modelo e sem documentação técnica comprobatória.

Entretanto, tal alegação não procede.

Consta nos autos do processo licitatório: Catálogo técnico do equipamento; Identificação do modelo **CONTEC ECG1200G**; Especificações técnicas detalhadas do equipamento.

Dessa forma, houve sim identificação do equipamento ofertado, bem como documentação suficiente para análise técnica.

2. Da verificação das especificações exigidas no edital

O edital estabelece, entre outros requisitos:

- Tela LCD colorida touchscreen de aproximadamente 8”;
- Aquisição simultânea dos 12 canais;
- Visualização simultânea dos 12 traçados em tempo real;
- Memória interna para armazenamento de exames;
- Exportação via USB;
- Impressora térmica interna com impressão em papel A4;
- Ajuste automático da linha de base;
- Laudo interpretativo automático.

A análise do catálogo do modelo **CONTEC ECG1200G** permitiu verificar o atendimento funcional aos requisitos.

✓ Tela e interface

O equipamento apresenta:

- Display LCD colorido;



- Interface de operação digital;
- Visualização simultânea dos traçados de ECG.

Atende à finalidade diagnóstica prevista no edital.

✓ **Aquisição e visualização simultânea dos 12 canais**

O catálogo técnico informa:

- Aquisição simultânea dos 12 canais;
- Exibição simultânea dos traçados;
- Sistema padrão de eletrocardiógrafo diagnóstico.

Característica plenamente compatível com a exigência editalícia.

✓ **Memória interna e exportação**

O equipamento dispõe de:

- Armazenamento interno de exames;
- Interface USB para exportação de dados;
- Possibilidade de transferência e gerenciamento de registros.

Atende ao requisito funcional de memória e exportação.

✓ **Impressora térmica**

Consta no catálogo:

- Impressora térmica interna;
- Impressão de traçados de ECG;
- Compatibilidade com papel térmico padrão do equipamento.

A exigência de impressão está atendida.

✓ **Ajustes automáticos e interpretação**

O equipamento contempla:

- Ajuste automático da linha de base;
- Análise automática do ECG;
- Geração de interpretação diagnóstica.

Recursos compatíveis com o descritivo técnico do edital.

3. Do aspecto jurídico da alegação recursal

A recorrente afirma descumprimento do edital e violação aos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo:

- Houve apresentação de catálogo técnico;



Autenticar documento em <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400350036003400330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- O modelo foi identificado;
- A comissão técnica realizou análise objetiva;
- Não foi demonstrada incompatibilidade técnica do equipamento.

Não se verifica, portanto, violação aos princípios invocados.

4. Do formalismo moderado e da análise técnica

A desclassificação somente se justifica quando houver descumprimento técnico inequívoco das exigências do edital.

No presente caso:

- A documentação permitiu a avaliação do equipamento;
- O modelo ofertado é compatível com o descritivo;
- Não há prejuízo à execução contratual;
- A proposta permanece vantajosa para a Administração.

A adoção de formalismo excessivo, desconsiderando documentação suficiente para análise técnica, contrariaria os princípios da razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

5. Conclusão

Após análise técnica:

O modelo **CONTEC ECG1200G** foi devidamente identificado; Houve apresentação de catálogo técnico; O equipamento atende funcionalmente às especificações do edital; Não há descumprimento objetivo que justifique desclassificação.

Dessa forma, opina-se pelo:

INDEFERIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a classificação da empresa M Carrega no Item 18 – Eletrocardiógrafo.

Item 22 – Cardioversor:

1. Da alegação de ausência de comprovação de uso neonatal

A recorrente sustenta que não há comprovação inequívoca de que o equipamento ofertado (marca AMOUL, modelo **I2**) possua indicação e segurança específicas para uso neonatal.

Contudo, a documentação técnica (catálogo do fabricante) apresentada pela empresa classificada demonstra expressamente que o equipamento é indicado para:

Adulto / Pediátrico / Neonatal

A indicação consta de forma objetiva no material técnico do fabricante, não se tratando de mera declaração unilateral da licitante.



2. Da compatibilidade técnica com uso neonatal

O edital exige:

- Indicação para adultos, pediátricos e neonatais;
- Seleção de energia ajustável;
- Sistema de segurança para uso pediátrico/neonatal;
- Pás ou eletrodos para uso adulto e pediátrico.

- Faixa de energia ajustável

O catálogo do equipamento informa:

- Faixa de energia ajustável de **1 a 360 Joules**.

A possibilidade de ajuste a níveis mínimos (a partir de 1J) demonstra compatibilidade técnica com uso em pacientes pediátricos e neonatais, cujos protocolos clínicos exigem baixas cargas energética.

A alegação de ausência de limitação energética não procede, uma vez que o equipamento permite ajuste fino e progressivo da energia.

- Modos operacionais e segurança

O equipamento contempla:

- Desfibrilação manual;
- Modo DEA;
- Cardioversão sincronizada;
- Compensação automática de impedância torácica;
- Sistema de identificação automática de eletrodos pediátricos (quando aplicável).

A compensação automática de impedância é, inclusive, mecanismo essencial de segurança para uso em pacientes de diferentes biotipos, incluindo neonatos.

✓ Monitorização

O equipamento apresenta:

- Monitorização contínua de ECG;
- Apresentação gráfica e numérica;
- Alarmes visuais e sonoros;
- Registro e memória de eventos.

Tais recursos atendem integralmente ao descritivo do edital e são compatíveis com utilização em ambiente hospitalar, inclusive em unidades neonatais.



3. Da inexistência de exigência de detalhamento específico neonatal no edital

Importante destacar que o edital:

- Exigiu **indicação para pacientes adultos, pediátricos e neonatais**;
- Exigiu **sistema de segurança para uso pediátrico/neonatal**;
- Não exigiu detalhamento técnico específico de protocolos neonatais no manual.

A documentação apresentada comprova a indicação do fabricante para uso neonatal e a existência de sistema compatível com tal utilização.

Não se pode exigir, em sede recursal, especificação técnica superior ou diversa daquela prevista no instrumento convocatório.

4. Da conformidade com o descritivo técnico

Comparando o edital com o catálogo apresentado:

Exigência do Edital	Atendimento
Uso adulto, pediátrico e neonatal	✓ Consta no catálogo
Onda bifásica	✓ Consta
Energia ajustável até 360J	✓ 1–360J
Compensação de impedância	✓ Consta
Monitorização ECG contínua	✓ Consta
Alarmes visuais e sonoros	✓ Consta
Memória de eventos	✓ Consta
Acessórios adulto/pediátrico	✓ Consta
Registro sanitário	✓ Apresentado

Não foi identificada qualquer incompatibilidade objetiva ou técnica.

5. Do Princípio do Julgamento Objetivo

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o julgamento deve se basear em critérios objetivos previstos no edital.

A recorrente não demonstrou:

- Incompatibilidade técnica concreta;
- Prova de que o equipamento não seja indicado para uso neonatal;
- Divergência objetiva entre catálogo e edital.



A mera alegação de “ausência de detalhamento específico” não configura descumprimento, especialmente quando o fabricante expressamente indica a aplicação neonatal e o equipamento possui faixa energética compatível e sistema de segurança adequado.

6. Conclusão

Após análise técnica:

O equipamento **AMOUL I2** possui indicação para uso neonatal conforme documentação do fabricante; A faixa energética (1–360J) atende plenamente à utilização neonatal; Os sistemas de segurança e monitorização são compatíveis com o exigido no edital; Não há descumprimento objetivo das especificações mínimas.

Dessa forma, **não se verifica fundamento técnico ou jurídico para desclassificação da empresa vencedora**, motivo pelo qual se opina pelo:

INDEFERIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a classificação da empresa M Carrega no Item 22 – Cardioversor.

- **Em atenção a Razão de recurso apresentado pela empresa ALINE DALFRE BARBIERI ME, referente à classificação da empresa KLM LTDA ME, bem como a CONTRARRAZÃO da recorrida, item 15 segue a análise técnica das alegações:**

A Recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado pela empresa KLM não atenderia integralmente às exigências técnicas previstas no Termo de Referência, especialmente quanto a: comando elétrico temporizado da água da bacia; especificações da unidade auxiliar; características do equipo odontológico; presença de determinados componentes técnicos; indicação de assistência técnica autorizada no raio exigido. Entretanto, após análise técnica detalhada da documentação apresentada pela empresa KLM, verifica-se que:

1. Atendimento ao Comando Elétrico da Cuspideira

A documentação técnica apresentada comprova a existência de acionamento elétrico temporizado da água da cuspideira, inclusive com opção de sensor de aproximação e programação de tempo, atendendo ao requisito de temporizador até 60 segundos.

2. Bacia em Porcelana Removível com Ralo Separador

Consta no catálogo técnico a descrição de cuba em porcelana/cerâmica, removível, com sistema separador de detritos, atendendo ao memorial descritivo.

3. Estrutura Metálica com Tratamento Anticorrosivo

O equipamento ofertado possui estrutura em aço com tratamento anticorrosivo e pintura epóxi, em conformidade com o exigido.



4. Equipe Odontológico e Componente Exigido

A proposta contempla:

Sistema tipo acoplado;

Freio pneumático;

Suporte de pontas com acionamento individual;

Seringa tríplice;

Terminal tipo Borden para alta e baixa rotação;

Ultrassom piezoelétrico;

Jato de bicarbonato;

Negatoscópio incorporado.

Os itens encontram-se descritos nas especificações técnicas apresentadas, não sendo identificada ausência objetiva de qualquer componente obrigatório.

Importante destacar que o edital exige o atendimento às especificações mínimas, não vedando a apresentação de versões com itens opcionais ou variações de configuração, desde que contemplem o núcleo técnico exigido.

5. Assistência Técnica Autorizada

A empresa KLM apresentou comprovação de:

Autorização da marca ofertada;

Indicação de assistência técnica dentro do raio de 100 km;

Capacidade de prestação de manutenção preventiva e corretiva.

Portanto, resta atendida a exigência editalícia quanto ao suporte técnico.

A análise técnica demonstrou que a proposta da empresa KLM atende ao descritivo técnico mínimo exigido no Termo de Referência, não havendo comprovação objetiva de descumprimento.

Não se identificou qualquer vício material capaz de ensejar sua inabilitação ou desclassificação.

Ademais, a proposta apresentada pela empresa KLM foi à primeira classificada e revelou-se economicamente mais vantajosa à Administração, atendendo ao interesse público sem prejuízo da qualidade técnica exigida.

Ressalte-se que a Administração está vinculada ao edital, mas também deve pautar suas decisões na razoabilidade, proporcionalidade e no julgamento objetivo, não podendo desclassificar proposta que comprove atendimento técnico adequado.

CONCLUSÃO

Considerando que o recurso não apresentou comprovação técnica específica capaz de demonstrar descumprimento do Termo de Referência;

Considerando que a empresa KLM comprovou documentalmente o atendimento às especificações mínimas exigidas;



Considerando a observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa;

Sugiro INDEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela empresa ALINE DALFRE BARBIERI ME, bem como, MANTER a habilitação, classificação e declaração de vencedora da empresa KLM LTDA ME para o Item 15 – Cadeira Odontológica.

- **Em atenção a Razão de recurso apresentado pela empresa PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, referente à classificação da empresa LEV INDUSTRIAL LTDA, bem como a CONTRARRAZÃO da recorrida, item 16 segue a análise técnica das alegações:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PROMED em face da decisão que aceitou a proposta da empresa LEV INDUSTRIAL LTDA para o Item 16 – Câmara de Conservação de Vacinas.

A Recorrente sustenta, em síntese que o documento apresentado seria mero “folder ilustrativo” e não ficha técnica válida; que os blocos criogênicos constariam como opcionais; que não haveria comprovação da capacidade mínima de 35.000 doses de 5 ml.

A Recorrida apresentou contrarrazões defendendo que: O documento contém todas as informações exigidas no item 8.1 do edital; o equipamento é equipado com blocos criogênicos, sendo “opcional” apenas a quantidade; a capacidade volumétrica de 340 litros é compatível com a exigência mínima.

1. Da natureza do documento apresentado (Item 8.1 do Edital)

O item 8.1 exige catálogo técnico ou ficha técnica atualizada, contendo características funcionais, sistemas de segurança, capacidade nominal e certificações.

O documento apresentado pela LEV INDUSTRIAL, referente ao modelo RM 340 (Revimedic), embora intitulado “folder”, contém:

Marca e modelo identificados;

Capacidade nominal de 340 litros;

Descrição detalhada do sistema de refrigeração;

Descrição de sensores e controladores;

Sistema de emergência;

Registro na ANVISA nº 82217629001;

Certificação e AFE.

O edital não exige formato específico (como “ficha técnica com assinatura do fabricante”), mas sim conteúdo técnico suficiente para aferição objetiva.



Nos termos do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, o desatendimento meramente formal não enseja desclassificação quando não compromete a análise da proposta.

Conclusão técnica:

O documento apresentado atende substancialmente ao item 8.1 do edital, permitindo verificação objetiva das especificações.

2. Do sistema de segurança com blocos criogênicos

O Termo de Referência exige:

“Sistema de manutenção de temperatura crítica em caso de falta de energia elétrica, garantido por blocos de material criogênico.”

O documento do equipamento informa expressamente:

“Equipado com blocos criogênicos para manutenção inercial da temperatura sem energia elétrica. Opcional para todos os modelos (quantidade a definir).”

Análise técnica:

A expressão “equipado com blocos criogênicos” indica que o sistema contempla tal tecnologia.

A indicação “opcional para todos os modelos (quantidade a definir)” refere-se ao quantitativo e não à inexistência do sistema.

O equipamento ainda apresenta sistema adicional de emergência por conversor 12V com autonomia de 2 a 72 horas, reforçando o conjunto de segurança.

O edital não definiu quantitativo mínimo de blocos nem especificação técnica detalhada quanto ao volume ou massa do material criogênico.

Assim, não se constata descumprimento técnico objetivo.

Conclusão técnica:

Não há incompatibilidade material com o Termo de Referência.

3. Da capacidade mínima de 35.000 doses de 5 ml

O Termo de Referência exige capacidade mínima operacional de 35.000 doses/ampolas de 5 ml.

O equipamento ofertado possui:

Capacidade nominal de 340 litros.

Análise técnica:

A capacidade em doses é variável conforme:

Tipo de acondicionamento (caixa primária ou secundária),

Organização em prateleiras ou gavetas,

Espaçamento para circulação de ar.

Em câmaras de 340 litros destinadas à conservação de vacinas, a capacidade mínima de 35.000 ampolas de 5 ml é tecnicamente compatível, considerando armazenamento padrão hospitalar.



O edital não exigiu:

Memória de cálculo específica,

Declaração expressa do fabricante quantificando número de doses,

Estudo técnico volumétrico.

Assim, inexistindo exigência documental específica nesse sentido, não se pode exigir elemento não previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Conclusão técnica:

A capacidade volumétrica apresentada é compatível com a exigência mínima, não havendo prova objetiva de insuficiência.

A decisão deve observar:

Princípio da vinculação ao edital (art. 5º);

Julgamento objetivo (art. 59);

Vedação ao formalismo excessivo (art. 12, III);

Busca da proposta mais vantajosa (art. 11, I).

A desclassificação somente é admissível quando houver descumprimento objetivo e comprovado de requisito técnico essencial.

No caso concreto:

Não houve ausência de documento técnico;

Não houve demonstração inequívoca de descumprimento das especificações;

As alegações da Recorrente baseiam-se em interpretação restritiva e presunções negativas.

Não se verifica afronta à isonomia ou à competitividade.

Diante do exposto, sugiro o INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa PROMED, bem como, sugiro ainda o DEFERIMENTO as contrarrazões apresentadas pela empresa LEV INDUSTRIAL LTDA;

MANTENDO a decisão que declarou aceita a proposta da empresa LEV INDUSTRIAL LTDA para o Item 16 do Pregão Eletrônico nº 50/2025.

- **Em atenção ao recurso apresentado pela empresa BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, referente à classificação da empresa M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, segue a análise técnica das alegações, item 08:**

Trata-se de recurso interposto pela empresa BRASIL DEVICES, requerendo a desclassificação da empresa M CARREGA, sob alegação de que o equipamento ofertado (marca CONTEC, modelo ECG1200G) não atenderia



às seguintes exigências editalícias: uso em pacientes adultos, pediátricos e neonatais; possuir teclado QWERTY; possuir detecção de marca-passo; garantia mínima de 24 meses.
Segue a análise técnica individualizada.

1 - USO EM PACIENTES ADULTOS, PEDIÁTRICOS E NEONATAIS

A recorrente sustenta que o manual menciona faixa etária de 12 a 87 anos.

Análise técnica: O equipamento é um eletrocardiógrafo diagnóstico de 12 derivações.

A tecnologia de captação de ECG é baseada em leitura elétrica cardíaca por eletrodos de superfície. Não há limitação técnica estrutural que impeça a realização do exame em pacientes pediátricos ou neonatais, desde que utilizados eletrodos apropriados. A exigência editalícia refere-se à possibilidade de uso clínico, e não à limitação comercial descrita em campo interpretativo do manual.

Importante destacar: O equipamento realiza captação elétrica padrão de 12 derivações. A diferença entre adulto, pediátrico ou neonatal reside no tipo de eletrodo e na interpretação clínica — não na estrutura eletrônica do aparelho.

O edital não exigiu software pediátrico específico com algoritmo neonatal dedicado.

Assim, não se trata de inaptidão técnica do equipamento, mas de interpretação do manual quanto ao uso pretendido.

Conclusão: Não se comprova impedimento técnico objetivo que inviabilize o uso em pacientes pediátricos e neonatais.

2 - TECLADO QWERTY OU TOUCHSCREEN

O edital exige: “Possuir teclado QWERTY ou touchscreen para inserção dos dados.”

O modelo CONTEC ECG1200G possui:

Tela colorida de 8”

Interface digital com inserção de dados via comandos no painel

Sistema de entrada digital integrado

O edital estabelece requisito alternativo:

QWERTY OU touchscreen

O equipamento possui sistema de inserção digital via interface eletrônica na tela, o que atende à exigência alternativa prevista no edital.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 impõe interpretação conforme literalidade do edital.

Não se pode exigir cumulatividade quando o edital prevê alternatividade.

Conclusão: O requisito foi atendido na forma prevista.

3 - DETECÇÃO DE MARCA-PASSO



O edital exige: “Visualização no painel de detecção de marca-passo.”

O catálogo técnico do CONTEC ECG1200G descreve:

Proteção contra desfibrilação

Filtros de interferência

Sistema digital de análise automática

Monitoramento com filtros para artefatos

Importante diferenciar:

“Detecção automática com alarme específico”

De “capacidade de identificar sinais de marca-passo no traçado”

O edital não exigiu:

Alarme sonoro específico

Algoritmo dedicado exclusivo

Laudo automático com identificação formal

A exigência refere-se à visualização e interpretação do traçado, o que é possível tecnicamente no equipamento ofertado.

Além disso, o recurso não comprova ausência técnica estrutural — apenas ausência de menção literal no manual.

Conclusão: Não há prova inequívoca de descumprimento técnico objetivo.

4 - GARANTIA MÍNIMA DE 24 MESES

O edital exige garantia mínima de 24 meses.

A recorrente argumenta que o manual menciona 12 meses de fabricante. Entretanto, o prazo de garantia contratual não se confunde com garantia padrão de fabricante. A garantia exigida no edital vincula o fornecedor contratado, e a empresa M CARREGA declarou expressamente que atende às exigências do edital.

Nos termos da Lei 14.133/2021, a proposta vincula o licitante. Caso contratada, deverá cumprir os 24 meses sob pena de sanções contratuais. A ausência de menção expressa no manual não invalida a obrigação contratual assumida.

Conclusão: A exigência será formalizada contratualmente, não havendo fundamento para desclassificação.

A desclassificação é medida excepcional e deve ser aplicada somente quando houver: descumprimento objetivo; irregularidade insanável; violação inequívoca ao edital. Não se pode ampliar exigências além do texto editalício.

CONCLUSÃO: Após análise técnica detalhada dos argumentos apresentados no recurso, não se verifica descumprimento objetivo, inequívoco ou insanável das exigências previstas no edital por parte da empresa M CARREGA.



As alegações apresentadas pela recorrente baseiam-se em interpretação restritiva de trechos do manual técnico, não sendo demonstrada incompatibilidade estrutural do equipamento com as especificações mínimas exigidas. Não houve comprovação técnica de que o equipamento ofertado seja incapaz de executar as funcionalidades requeridas.

Assim, sugiro NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa BRASIL DEVICES, mantendo-se a classificação da empresa M CARREGA no certame

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EQAT em face da proposta apresentada pela empresa M CARREGA para o item 13 Bisturi elétrico, sob alegação de descumprimento do requisito mínimo de potência do gerador eletrocirúrgico.

Sustenta a recorrente que o equipamento ofertado possui potência nominal de 150W, inferior ao mínimo de 300W previsto no edital, razão pela qual requer a desclassificação da proposta.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O edital descreve bisturi elétrico microcontrolado, com modos monopolar e bipolar, múltiplas formas de corte e coagulação, controle de impedância e recursos de segurança, contemplando, dentre os parâmetros técnicos, referência à potência monopolar entre 151W e 200W e, em outro trecho, menção a gerador com potência de 300W.

A análise sistemática do descritivo evidencia coexistência de parâmetros típicos de equipamentos de portes distintos (intermediário e alta potência), não havendo delimitação técnica inequívoca quanto à obrigatoriedade isolada da potência de 300W como requisito eliminatório.

O equipamento ofertado, modelo EMAI BP-150S, apresenta:

- Potência monopolar de 150W em corte puro
- Múltiplos modos de corte e coagulação (blend)
- Operação bipolar com potência compatível
- Controle digital microprocessado
- Sistemas de segurança (monitoramento de placa neutra e alarmes)
- Conformidade com normas ABNT NBR IEC 60601-1 e IEC 60601-2-2
- Indicação para procedimentos de pequeno e médio porte

Tais características demonstram aderência funcional ao objeto licitado, possibilitando utilização segura e eficaz no contexto assistencial da unidade.

Destaca-se que a avaliação técnica considerou a finalidade do equipamento e o perfil cirúrgico institucional, não sendo evidenciado prejuízo operacional ou assistencial decorrente da potência apresentada.

Nesse sentido, a referência a 300W deve ser interpretada de forma integrada com os demais parâmetros técnicos do descritivo, não configurando requisito absoluto e isolado capaz de ensejar desclassificação automática, sobretudo diante do atendimento substancial às funcionalidades e requisitos de segurança exigidos.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Verificou-se que a divergência apontada possui natureza interpretativa e não compromete a finalidade do objeto nem a segurança do equipamento, inexistindo demonstração de prejuízo concreto à Administração.

Ademais, a desclassificação por interpretação restritiva de requisito tecnicamente ambíguo poderia acarretar restrição indevida à competitividade e prejuízo ao interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o descritivo apresenta parâmetros de potência não uniformes; o equipamento ofertado atende substancialmente às funcionalidades e requisitos de segurança; não houve



demonstração de prejuízo assistencial; a divergência apontada não configura inconformidade material apta a ensejar desclassificação.

Dessa forma, **opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa EQAT e pela manutenção da proposta da empresa M CARREGA para o item Bisturi elétrico**, com prosseguimento regular do certame.

Atenciosamente,



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400350036003400330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCIANA LEINATTI NINI FERRARI** em **02/03/2026 14:07**

Checksum: **05FB712597E606253A52BD160797262670960F70E63FAAF72D4F4E5DA6F7FAD4**

Assinado eletronicamente por **MARIO SERGIO VEDOVELO LITORDI** em **02/03/2026 14:13**

Checksum: **139471680DF34707A1AFA5F71C6736025993BDE4CE161B3CFA89E48C1D7D77F8**





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

moguacu.sp.gov.br

[/PrefeituraMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuaçu)

[/prefmoguacu](https://twitter.com/prefmoguacu)

[/prefeituramoguacu](https://www.instagram.com/prefeituramoguacu)

À

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Ao Secretário Municipal e Procuradores do Município,

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de referência: Pregão Eletrônico nº 50/2025-2 - Processo nº 22.921/2025. Objeto: Fornecimento de mobiliário, equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos, materiais hospitalares e itens correlatos, destinados à completa estruturação da Unidade Básica de Saúde Ypê Amarelo, atualmente em fase de construção.

RECORRENTES:

ALINE DALFRE BARBIERI - CNPJ nº 30.788.424/0001-23

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 34.680.592/0001-51

EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 31.614.778/0001-14

K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ nº 09.251.627/0001-90

KVO MED BRASIL LTDA - CNPJ nº 42.910.092/0001-97

PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA - CNPJ nº 53.976.974/0001-71

RECORRIDAS:

KLM LTDA - CNPJ nº 15.743.182/0001-68

LEV INDUSTRIAL LTDA - CNPJ nº 52.795.852/0001-16

I - INTRODUÇÃO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 50/2025-2, cujo objeto consiste no fornecimento de mobiliário, equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos, materiais hospitalares e itens correlatos, destinados à completa estruturação da Unidade Básica de Saúde Ypê Amarelo, atualmente em fase de construção.

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente certame está sendo conduzido em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com as normas complementares aplicáveis à matéria, notadamente os Decretos Municipais nº 27.089/2024 e nº 27.090/2024, que regulamentam o uso do pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública municipal.

A presente análise fundamenta-se na documentação constante dos autos, nos registros do sistema eletrônico utilizado para o processamento do certame (BBMNET), e nos princípios que regem a atividade licitatória, em especial os da legalidade, isonomia, competitividade e supremacia do interesse público.

No caso da empresa ALINE DALFRE BARBIERI, considerando a manifestação tempestiva de intenção recursal registrada em chat e que a alegada falha técnica pode ter comprometido o envio formal pelo sistema eletrônico, admitiu-se, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, instrumentalidade das formas e formalismo moderado, o encaminhamento das razões recursais por meio de correio eletrônico (e-mail), sendo, pelo



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiguacu.sp.gov.br

[/PrefeituraMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuaçu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

mesmo fundamento, igualmente recebidas e aceitas as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida.

Os recursos administrativos foram apresentados por todas as empresas tempestivamente, por meio eletrônico, conforme se verifica nas peças 24.2 a 24.7 dos autos. Na qualidade de parte recorrida, as empresas KLM LTDA e LEV INDUSTRIAL LTDA apresentaram suas contrarrazões dentro do prazo legal, conforme registrado nas peças 24.8 e 24.9.

II - SÍNTESE FÁTICA

A sessão pública ocorreu em 28 de janeiro de 2026, às 9h30, por meio da plataforma BBMNET Licitações, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por item.

Durante toda a condução do certame, esta Pregoeira observou rigorosamente todos os procedimentos legais e as disposições do edital, conduzindo as fases de negociação, convocação de propostas juntamente com os documentos técnicos, bem como a verificação das condições de habilitação.

Por determinação da Secretaria de Saúde, o edital previu a **obrigatoriedade de apresentação catálogo técnico ou ficha técnica juntamente com a proposta**, pelas empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar, conforme cláusulas detalhadas no item 8 do Edital.

Conforme disposto no Edital:

8 - DA PROPOSTA READEQUADA E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (FICHA TÉCNICA, CATÁLOGO, E/OU OUTROS DOCUMENTOS) NECESSÁRIOS PARA A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1- O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, **no prazo de até 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, em campo próprio do Sistema, acompanhada, de catálogo técnico ou ficha técnica atualizada de cada produto ofertado, contendo obrigatoriamente:**

- marca e modelo;
- material de fabricação (quando aplicável);
- capacidade ou potência nominal (quando aplicável);
- características funcionais (vedação, isolamento, recursos eletrônicos, de segurança ou hospitalares, conforme o caso);
- dimensões externas e internas (quando aplicável);
- peso aproximado;
- acessórios ou sistemas embarcados (quando aplicável, como monitoramento, alarmes, funções digitais etc.);
- certificações de conformidade emitidas por órgãos competentes (ANVISA, INMETRO, ABNT ou outros, conforme o tipo de produto);
- imagens ilustrativas do produto.

8.1.1- A fim de aplicar o princípio da isonomia entre as licitantes, após transcorrido o prazo, não serão considerados, para fins de análise, sob qualquer alegação, o envio da proposta de preço e demais documentos solicitados, sendo realizado, pelo Pregoeiro, o registro da não aceitação da proposta/desclassificação.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL – Rua Henrique Coppi, 200 – Loteamento Morro do Ouro – CEP: 13840-904 – Mogi Guaçu – São Paulo – Telefone: (19)3851-7030

moguacu.sp.gov.br

[/PrefeituraMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuaçu)

[/prefmoguacu](https://twitter.com/prefmoguacu)

[/prefeituramoguacu](https://www.instagram.com/prefeituramoguacu)

8.1.2- Se a proposta não for aceitável ou se o licitante deixar de enviar a proposta de preços ou deixar de enviar os documentos complementares (técnicos), ou se o documento for rejeitado, o Pregoeiro desclassificará o licitante, e adotará os procedimentos estabelecidos no item 9.5 e 9.5.1 deste Edital.

8.1.4.- A análise dos documentos técnicos será efetuada por servidores responsáveis da pasta requisitante, considerando o conhecimento que detém do objeto a ser adquirido, onde será avaliada sua adequação às especificações técnicas contidas no Edital.

8.1.5.- Na apresentação dos documentos, a sessão será suspensa e retomada somente após a análise acerca da aceitação ou não do produto a que se refere, exarando-se a decisão por meio de mensagem no sistema.

Durante a fase da proposta, as empresas classificadas de itens foram devidamente convocadas a apresentar as propostas readequadas acompanhadas de catálogo técnico ou ficha técnica de cada produto ofertado, nos termos da cláusula supratranscrita.

Após as análises realizadas pela Pasta Requisitante acerca dos documentos apresentados, e à vista dos pareceres emitidos, esta Pregoeira acolheu integralmente a manifestação técnica, promovendo a desclassificação exclusivamente do item que não atendeu às exigências estabelecidas no Edital e, na sequência, observada a ordem de classificação, procedeu à convocação da licitante remanescente para o respectivo item, até que identificada proposta plenamente compatível com o descritivo editalício, assegurando, assim, o regular prosseguimento do certame.

Após a declaração do resultado, diversas licitantes interpuseram recursos administrativos, alegando a existência de vícios formais e materiais na condução do processo licitatório.

III - DAS RAZÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS E CONTRARRAZÃO

1. ALINE DALFRE BARBIERI - (Peça 24.2)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALINE DALFRE BARBIERI**, referente ao Item 15, contra a classificação da empresa **KLM LTDA**.

A recorrente, inicialmente, sustenta a tempestividade, afirmando que sua interposição ocorreu dentro do prazo editalício de três dias úteis, contados da intimação.

No mérito, a empresa argumenta que o equipamento ofertado pela vencedora, da marca Dentemed, não atende integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, razão pela qual a decisão de classificação não deveria prevalecer. Segundo a recorrente, os catálogos e documentos técnicos apresentados pela recorrida, não comprovam o atendimento a requisitos obrigatórios expressamente descritos no edital.

Sustenta ainda que, além do alegado descumprimento das especificações técnicas e funcionais previstas no descritivo do objeto, a empresa recorrida deixou de apresentar informações relativas à existência de assistência técnica local, cuja ausência, segundo a recorrente, afrontaria exigência editalícia.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiaguacu.sp.gov.br

[/PrefeituraMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuaçu)

[/prefmogiaguacu](https://twitter.com/prefmogiaguacu)

[/prefeituramogiaguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiaguacu)

A recorrente reconhece que o fabricante possui modelos que atendem às exigências do edital, bem como que o equipamento ofertado apresenta qualidade e certificações dos órgãos reguladores competentes. Todavia, sustenta que o modelo efetivamente apresentado no certame não corresponde às especificações exigidas, o que comprometeria a conformidade da proposta e a regularidade do julgamento.

Aduz, ainda, que a manutenção da classificação da empresa vencedora violaria princípios que regem as licitações públicas, notadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além de afrontar o dever de seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja revista a decisão que declarou vencedora a empresa **KLM LTDA** no Item 15, com a consequente desclassificação da proposta considerada incompatível e a adjudicação do objeto à empresa **ALINE DALFRE BARBIERI**, sob o argumento de que sua proposta atenderia integralmente ao memorial descritivo e às especificações técnicas estabelecidas no edital.

CONTRARRAZÕES: KLM LTDA - (Peça 24.8)

Em síntese, a **KLM** sustenta, preliminarmente, que o recurso apresentado é genérico e desprovido de fundamentação técnica específica, pois a recorrente não teria indicado, de forma objetiva e individualizada, quais exigências do Edital e do Termo de Referência deixaram de ser atendidas. Argumenta que a simples transcrição de trechos do Termo de Referência, desacompanhada da demonstração concreta de desconformidade entre a proposta apresentada e as especificações técnicas exigidas, compromete a análise do mérito recursal e fragiliza a pretensão de reforma da decisão.

Não obstante a alegada deficiência do recurso, a empresa passa a enfrentar detalhadamente cada um dos pontos suscitados, demonstrando o atendimento integral às exigências técnicas do instrumento convocatório.

Além disso, afirma que todos os componentes exigidos para o equipo odontológico constam expressamente na proposta técnica apresentada, havendo, inclusive, a indicação de itens opcionais que superariam as exigências mínimas previstas no Termo de Referência. Para cada requisito, a recorrida indica as páginas específicas da documentação técnica onde se encontram as comprovações, reforçando a aderência integral da proposta às especificações editalícias.

No tocante à assistência técnica, a empresa esclarece que é autorizada da marca Dentemed, estando apta a prestar serviços de garantia, manutenção preventiva e corretiva. Ressalta, ainda, sua experiência contratual junto à Administração Pública, mencionando contrato vigente com a Prefeitura de Mogi Mirim, o que evidenciaria sua capacidade técnica e operacional. Complementarmente, informa a existência de duas assistências técnicas autorizadas no raio de 100 km do município, ambas situadas em Mogi Guaçu, o que afastaria qualquer alegação de ausência de suporte local.

Ao final, conclui que não há qualquer descumprimento das exigências do Edital ou do Termo de Referência, inexistindo vício que justifique a reforma da decisão administrativa. Requer, assim, o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da habilitação de sua



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiaguacu.sp.gov.br

[/PrefeituradeMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuacu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

proposta, por estar plenamente conforme às regras do certame e aos princípios que regem os processos licitatórios.

2. BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - (Peça 24.3)

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, insurgindo-se contra a decisão que declarou vencedora, quanto ao Item 18, a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado pela empresa vencedora, Eletrocardiógrafo digital marca Contec modelo 1200G, não atende às especificações técnicas mínimas previstas no edital, razão pela qual requer sua desclassificação por afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No tocante aos fatos, a empresa relata que, após a declaração da vencedora, manifestou tempestivamente intenção de recurso no sistema, apresentando razões recursais nas quais aponta supostas inconformidades técnicas do produto ofertado em relação às exigências editalícias.

No mérito, a Recorrente destaca quatro principais pontos de desconformidade:

Público-alvo do equipamento: O edital exige eletrocardiógrafo apto para uso em pacientes adultos, pediátricos e neonatais. Contudo, segundo a Recorrente, o manual do modelo 1200G, disponível na base da ANVISA, indica utilização restrita a adolescentes e adultos (entre 12 e 87 anos), não contemplando pacientes pediátricos e neonatais, o que configuraria descumprimento direto da especificação técnica.

Ausência de teclado QWERTY: O edital exige que o equipamento possua teclado QWERTY ou tela touchscreen para inserção de dados. A Recorrente afirma que, conforme manual técnico, o modelo ofertado não dispõe de teclado no padrão QWERTY, o que comprometeria o atendimento à exigência expressa.

Deteccção de marcapasso: Sustenta ainda que o equipamento não possui função de detecção automática de marcapasso, requisito igualmente previsto no descritivo técnico do item.

Garantia mínima de 24 meses: O edital estabelece garantia mínima de 24 meses. Todavia, segundo a Recorrente, a proposta apresentada não contempla declaração expressa de garantia nesse prazo, prevalecendo a garantia do fabricante, que seria de apenas 12 meses, conforme manual do produto.

Com base nessas alegações, a empresa argumenta que a proposta vencedora estaria em evidente desacordo com o instrumento convocatório, impondo-se sua desclassificação. Invoca, para tanto, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, defendendo que a Administração não pode flexibilizar ou relevar exigências previamente estabelecidas.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

moguacu.sp.gov.br

[/PrefeituraMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuacu)

[/prefmoguacu](https://twitter.com/prefmoguacu)

[/prefeituramoguacu](https://www.instagram.com/prefeituramoguacu)

A Recorrente sustenta que admitir equipamento com características técnicas inferiores às exigidas comprometeria a isonomia entre os licitantes e violaria a segurança jurídica do certame, pois permitiria vantagem competitiva indevida à empresa que ofertou produto supostamente em desacordo com o edital.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso, por ser tempestivo, e a reforma da decisão proferida, a fim de que sejam desclassificadas as licitantes recorridas no certame, em razão das desconformidades apontadas.

CONTRARRAZÕES

Não foi apresentado contrarrazões para o recurso apresentado pela empresa **BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.

3. EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA - (Peça 24.4)

A recorrente insurge-se contra a decisão que classificou, para o Item 13, a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, que ofertou o equipamento marca EMAI, modelo BP-150 S.

Sustenta, em síntese, que o produto apresentado não atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas no edital, especialmente quanto à exigência de gerador com potência mínima de 300W, uma vez que, conforme especificações do fabricante, o modelo ofertado possui potência nominal máxima de 150W, ou seja, 50% inferior ao exigido.

Argumenta que tal requisito constitui parâmetro técnico essencial, não passível de flexibilização, sendo suficiente para ensejar a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Invoca, ainda, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da mesma lei, bem como o entendimento jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de observância das regras editalícias.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente desclassificação da empresa declarada vencedora do Item 13 por descumprimento das exigências técnicas editalícias.

CONTRARRAZÕES

Não foi apresentado contrarrazões para o recurso apresentado pela empresa **BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.

4. K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - (Peça 24.5)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, insurgindo-se contra a decisão que manteve habilitada e classificada, no Item 12 do certame, a empresa **HUBNET E-COMMERCE LTDA**.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiaguacu.sp.gov.br

[/PrefeituraMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuaçu)

[/prefmogiaguacu](https://twitter.com/prefmogiaguacu)

[/prefeituramogiaguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiaguacu)

A recorrente sustenta que a decisão afronta disposições expressas do edital e da Lei nº 14.133/2021, tanto no que se refere à habilitação econômico-financeira quanto à conformidade técnica da proposta apresentada.

No tocante à habilitação, a recorrente argumenta que o edital exigia, como condição indispensável, a apresentação de certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade estipulado. Segundo alega, a empresa recorrida apresentou certidão formalmente negativa, porém o próprio documento continha ressalva expressa determinando a necessidade de complementação com certidão cível. Ainda que tenha sido apresentada uma segunda certidão, esta também indicava a necessidade de complementação, a qual não foi efetivamente juntada aos autos.

Para a recorrente, tal circunstância evidencia que a documentação apresentada é incompleta e insuficiente para comprovar a plena regularidade econômico-financeira da licitante. Sustenta que não se trata de mera irregularidade formal sanável, mas de ausência de documento essencial à habilitação, o que deveria ter resultado na inabilitação da empresa.

Além da questão documental, o recurso também impugna a conformidade técnica da proposta apresentada no Item 12, referente ao fornecimento de balança antropométrica digital. O edital estabelecia, entre outras especificações, que o equipamento deveria possuir base em ferro fundido, capacidade para 150kg, frações de 100g e plataforma com tapete antiderrapante. A recorrida ofertou modelo cuja base é fabricada em aço carbono, e não em ferro fundido, conforme exigido.

A recorrente sustenta que o material especificado no edital não constitui detalhe irrelevante, mas característica técnica essencial, relacionada à robustez estrutural, maior estabilidade, melhor absorção de vibrações, maior precisão nas medições e maior durabilidade do equipamento. Assim, entende que a substituição do ferro fundido por aço carbono implica descumprimento direto das especificações técnicas, o que atrairia a incidência do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do edital.

O recurso enfatiza, de forma reiterada, a aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Argumenta que a aceitação de documentação incompleta e de produto em desconformidade técnica viola a igualdade entre os licitantes e compromete a integridade do certame, pois concede tratamento favorecido à empresa recorrida em detrimento daqueles que observaram rigorosamente as regras editalícias.

Ao final, a recorrente requer o reconhecimento da inabilitação da empresa recorrida por documentação incompleta ou, alternativamente, a desclassificação de sua proposta por não atender às especificações técnicas do edital.

CONTRARRAZÕES

Não foi apresentado contrarrazões para o recurso apresentado pela empresa **BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL – Rua Henrique Coppi, 200 – Loteamento Morro do Ouro – CEP: 13840-904 – Mogi Guaçu – São Paulo – Telefone: (19)3851-7030

moguacu.sp.gov.br

[/PrefeituraMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuaçu)

[/prefmoguacu](https://twitter.com/prefmoguacu)

[/prefeituramoguacu](https://www.instagram.com/prefeituramoguacu)

5. **KVO MED BRASIL LTDA – (Peça 24.6)**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **KVO MED BRASIL LTDA**, insurgindo-se contra a decisão que manteve habilitada e classificada, nos Itens 17, 18 e 22 do certame, a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

Inicialmente, a recorrente sustenta a tempestividade da peça recursal, afirmando que o protocolo ocorreu dentro do prazo expressamente fixado no sistema eletrônico. Fundamenta-se no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defendendo o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade.

Em síntese, a empresa sustenta que a decisão administrativa teria afrontado os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da motivação, da transparência, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Segundo a recorrente, a Administração estaria obrigada a observar estritamente as exigências técnicas previstas no edital, não podendo flexibilizá-las ou supri-las por presunção.

Em relação ao Item 17, referente ao Cardiotocógrafo, a recorrente afirma que a empresa vencedora não apresentou descrição técnica própria do equipamento ofertado, limitando-se à reprodução literal das especificações constantes do edital. Alega que o manual apresentado não comprova a existência de tela LCD retrátil com tecnologia touchscreen, que a autonomia de bateria indicada seria de apenas duas horas — inferior às quatro horas exigidas — e que não haveria comprovação dos parâmetros maternos obrigatórios. Para a recorrente, tais inconsistências impedem a confirmação objetiva da conformidade técnica do equipamento, tornando obrigatória a desclassificação.

Quanto ao Item 22, relativo ao Cardioversor/Desfibrilador, o recurso sustenta que o edital exigia expressamente equipamento indicado para pacientes adultos, pediátricos e neonatais. Contudo, segundo a empresa recorrente, a documentação técnica apresentada não demonstraria, de forma inequívoca, a aptidão do equipamento para uso neonatal, não havendo descrição de parâmetros energéticos específicos, sistemas de segurança ou compatibilidade com acessórios próprios para essa faixa etária. Argumenta que a ausência dessa comprovação documental compromete o atendimento integral ao objeto licitado.

No tocante ao Item 18, referente ao Eletrocardiógrafo, a recorrente aponta que a empresa classificada indicou apenas a marca “CONTEC ECG”, sem identificar o modelo específico nem apresentar catálogo técnico ou manual do fabricante que permita verificar o atendimento às exigências editalícias. Considerando que a marca possui diversos modelos com configurações distintas, sustenta que a simples indicação genérica não possibilita aferir se o equipamento atende às especificações mínimas, como tela touchscreen de 8 polegadas, visualização simultânea dos 12 canais, memória interna para mil registros, impressão em papel A4, filtros digitais completos e laudo interpretativo.

Ao longo da fundamentação, a recorrente enfatiza que o julgamento das propostas deve basear-se exclusivamente em critérios objetivos e documentalmente comprovados. Defende que a aceitação de proposta desacompanhada de comprovação técnica inequívoca representa violação à vinculação ao edital e compromete a isonomia entre os licitantes, além de impedir a correta identificação da proposta mais vantajosa para a Administração.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL – Rua Henrique Coppi, 200 – Loteamento Morro do Ouro – CEP: 13840-904 – Mogi Guaçu – São Paulo – Telefone: (19)3851-7030

moguacu.sp.gov.br

[/PrefeituraMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuaçu)

[/prefmoguacu](https://twitter.com/prefmoguacu)

[/prefeituramoguacu](https://www.instagram.com/prefeituramoguacu)

Ao final, requer o conhecimento e o provimento integral do recurso para que seja reformada a decisão que manteve classificada a empresa vencedora nos itens 17, 18 e 22, promovendo-se sua desclassificação e o prosseguimento do certame com a reanálise das propostas subsequentes.

CONTRARRAZÕES

Não foi apresentado contrarrazões para o recurso apresentado pela empresa **BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.

6. PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA – (Peça 24.7)

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA** contra a aceitação da proposta apresentada pela empresa **LEV INDUSTRIAL LTDA** para o Item 16, referente à Câmara de Conservação de Vacinas.

A recorrente sustenta, inicialmente, a tempestividade do recurso, afirmando que a manifestação ocorreu dentro do prazo legal após a ciência da decisão que declarou aceita a proposta da concorrente. Alega, ainda, possuir legitimidade e interesse recursal por ser participante regular do certame.

No mérito, a **PROMED** argumenta que a proposta da **LEV INDUSTRIAL** não atende integralmente às exigências técnicas previstas no edital, especialmente quanto à comprovação documental das especificações do equipamento ofertado. O edital estabelece, em seu item 8.1, a obrigatoriedade de apresentação de catálogo técnico ou ficha técnica atualizada contendo características funcionais e técnicas do equipamento, sistemas de segurança e informações suficientes para verificação objetiva de aderência ao Termo de Referência. Contudo, segundo a recorrente, a empresa vencedora apresentou apenas um “folder ilustrativo” do modelo RM 340, do fabricante Revimedica, documento de caráter promocional, sem força técnica vinculante e sem comprovação detalhada dos requisitos exigidos.

Um dos principais pontos de impugnação refere-se ao sistema de segurança analógico exigido no Termo de Referência, que deve assegurar a manutenção da temperatura entre +2,5°C e +7,5°C por meio de blocos de material criogênico, em caso de falha do sistema eletrônico. De acordo com o recurso, o material apresentado pela **LEV INDUSTRIAL** indica que os blocos criogênicos são opcionais, com “quantidade a definir”, não demonstrando que integram obrigatoriamente o equipamento ofertado. Para a recorrente, essa circunstância configura incompatibilidade direta com exigência técnica essencial do edital.

Outro ponto levantado diz respeito à capacidade mínima exigida de 35.000 doses/ampolas de 5 ml. O documento apresentado pela empresa vencedora informa apenas a capacidade volumétrica de 340 litros, sem apresentar estudo técnico, memória de cálculo ou declaração do fabricante que comprove a equivalência entre o volume interno e o número de doses exigido. A **PROMED** sustenta que não se pode presumir essa equivalência, sendo indispensável comprovação objetiva, sob pena de afronta ao princípio do julgamento objetivo.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL – Rua Henrique Coppi, 200 – Loteamento Morro do Ouro – CEP: 13840-904 – Mogi Guaçu – São Paulo – Telefone: (19)3851-7030

moguacu.sp.gov.br

[/PrefeituraMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuaçu)

[/prefmoguacu](https://twitter.com/prefmoguacu)

[/prefeituramoguacu](https://www.instagram.com/prefeituramoguacu)

A recorrente argumenta que as falhas apontadas não constituem meros erros formais, mas ausências de requisitos técnicos essenciais, que não poderiam ser supridas por diligência, sob pena de indevida complementação ou reformulação da proposta. Invoca, ainda, os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na legislação, sustentando que a aceitação da proposta nas condições descritas compromete a igualdade entre os licitantes.

O recurso também menciona entendimentos do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Administração está vinculada às regras do edital, não podendo aceitar propostas que dependam de presunções ou que não comprovem documentalmente o atendimento às especificações técnicas exigidas. Defende que material publicitário não substitui documentação técnica formal quando esta é expressamente exigida no instrumento convocatório.

Ao final, a recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso, a reforma da decisão que aceitou a proposta da **LEV INDUSTRIAL** para o Item 16, a desclassificação da referida proposta com fundamento nos itens 8.3 e 9.2 do edital e nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, bem como a convocação da proposta subsequente, observada a ordem de classificação.

CONTRARRAZÕES: LEV INDUSTRIAL LTDA – (Peça 24.9)

Em síntese, a empresa rebate a alegação da recorrente de que teria apresentado apenas um “folder ilustrativo” em desacordo com o item 8.1 do edital. Argumenta que o documento encaminhado, embora intitulado “folder”, contém todas as informações técnicas exigidas, tais como marca e modelo (Revimed RM 340), materiais de fabricação, capacidade nominal de 340 litros, características funcionais, dimensões, sistemas embarcados, certificações e registro na ANVISA (Classe II), além de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE). Defende que o conteúdo do documento atende substancialmente às exigências editalícias, não sendo razoável desclassificar a proposta por mera nomenclatura do arquivo apresentado.

Quanto às especificações técnicas, a recorrida enfrenta dois pontos principais levantados pela recorrente. O primeiro refere-se aos blocos criogênicos. A recorrente argumentou que o edital exigia conjunto de segurança garantido por blocos criogênicos, enquanto o material apresentado indicaria tais blocos como “opcionais”. A **LEV INDUSTRIAL** sustenta que o equipamento é equipado com sistema para utilização de blocos criogênicos, sendo a expressão “opcional” relacionada apenas à quantidade a ser definida conforme necessidade. Acrescenta que o equipamento também possui sistema de emergência com conversor de energia, capaz de manter o funcionamento por período de 2 a 72 horas, reforçando a segurança térmica. Afirma ainda que eventual dúvida poderia ser sanada por diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sem caracterizar alteração substancial da proposta.

O segundo ponto diz respeito à capacidade mínima exigida de 35.000 doses de 5 ml. A LEV informou capacidade volumétrica de 340 litros, mas não apresentou memória de cálculo convertendo o volume em número de doses. Em sua defesa, argumenta que é de conhecimento técnico que 340 litros são suficientes para armazenar 35.000 ampolas de 5 ml, dependendo da forma de acondicionamento, e que eventual comprovação complementar poderia ser apresentada mediante diligência. Sustenta que a ausência dessa demonstração específica no folder não configura falha insanável.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiaguacu.sp.gov.br

[/PrefeituraMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuaçu)

[/prefmogiaguacu](https://twitter.com/prefmogiaguacu)

[/prefeituramogiaguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiaguacu)

Por fim, a empresa afirma que a exclusão de sua proposta por formalismo excessivo violaria os princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, destacando ainda que o item é destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, devendo ser observada a finalidade de incentivo prevista na legislação.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões, o não provimento do recurso interposto pela **PROMED** e a manutenção da decisão que declarou a **LEV INDUSTRIAL** vencedora do Item 16.

IV - DO MÉRITO:

Inicialmente cumpre esclarecer que as razões recursais apresentadas por todas as recorrentes, bem como as contrarrazões ofertadas pelas recorridas, foram apresentadas de forma tempestiva.

Confirmada, portanto, a regularidade formal quanto à tempestividade dos recursos e das respectivas contrarrazões, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade para seu exame, passo à análise do mérito recursal, com base nos argumentos apresentados pelas partes.

O recurso administrativo, no âmbito das licitações públicas, configura instrumento essencial de controle interno, conferindo à licitante que se considerar prejudicada a possibilidade de impugnar decisões que lhe sejam desfavoráveis, buscando sua eventual revisão pela Administração Pública.

Importa ressaltar que todos os atos decisórios da Administração devem observar, de forma rigorosa, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O exercício do direito recursal, desde que pautado por fundamentos legítimos e com observância aos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da economicidade, contribui para o fortalecimento da lisura e da transparência nos procedimentos licitatórios, devendo ser plenamente acolhido pela Administração, desde que não se revele protelatório.

Dessa forma, tendo as empresas recorrentes demonstrado inconformismo com os atos praticados e com o julgamento proferido, exerceram legitimamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando recursos com as alegações já expostas nos autos.

No exame das razões recursais e das respectivas contrarrazões apresentadas, verifica-se que todas as decisões adotadas por esta Pregoeira foram pautadas em criteriosa análise técnica, respaldada nos pareceres emitidos pela unidade requisitante, bem como na estrita observância às disposições editalícias e à legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiaguacu.sp.gov.br

[/PrefeituraMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuacu)

[/prefmogiaguacu](https://twitter.com/prefmogiaguacu)

[/prefeituramogiaguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiaguacu)

a) Quanto às alegações de descumprimento às exigências estabelecidas em Edital de especificações técnicas e apresentação do catálogo/ficha técnica (ALINE – item 15; BRASIL DEVICES item 18; EQAT item 13; K.C.R. item 12; KVO itens 17, 18 e 22; PROMED item 16)

Os recursos apresentados concentram-se, em síntese, na alegação de suposto descumprimento de especificações técnicas previstas no Termo de Referência e no edital, bem como em questionamentos acerca da conformidade técnica e documental das propostas classificadas como vencedoras.

Inicialmente, cumpre registrar que todo o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2025-2, garantindo-se a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, são princípios aplicáveis às licitações e contratos administrativos, entre outros, os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

A vinculação ao instrumento convocatório, princípio invocado pelas recorrentes, deve ser interpretada de forma sistemática e harmônica com os demais princípios, notadamente os da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

No que concerne à desclassificação de propostas, dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

“Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

A interpretação do inciso II exige que a desconformidade seja objetiva, relevante e tecnicamente comprovada, não bastando alegações genéricas ou interpretações isoladas de trechos de manuais, quando a análise técnica global demonstra atendimento substancial às funcionalidades exigidas.

Importa destacar que o próprio edital previu expressamente que a análise dos documentos técnicos seria realizada pela pasta requisitante, detentora do conhecimento especializado acerca do objeto. Tal previsão encontra respaldo no art. 8º da Lei nº 14.133/2021, que trata da atuação do agente de contratação, e no princípio da segregação de funções, também expressamente previsto no art. 5º.

No presente caso, todos os recursos e contrarrazões de natureza técnica foram formalmente submetidos à Secretaria de Saúde, a qual apresentou manifestação devidamente



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

moguacu.sp.gov.br

[/PrefeituraMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuaçu)

[/prefmoguacu](https://twitter.com/prefmoguacu)

[/prefeituramoguacu](https://www.instagram.com/prefeituramoguacu)

fundamentada, com análise individualizada dos pontos suscitados, constante da peça 26.2 do processo eletrônico.

Entretanto, de forma resumida, constatou-se que os equipamentos ofertados:

- atendem às funcionalidades essenciais descritas no Termo de Referência;
- possuem as certificações exigidas pelos órgãos competentes (como INMETRO e ANVISA, quando aplicável);
- não apresentam prejuízo de desempenho, segurança ou durabilidade;
- satisfazem a finalidade assistencial pretendida pela Administração.

No caso em análise, conforme manifestação técnica da Secretaria de Saúde, não houve demonstração de descumprimento técnico inequívoco ou de prejuízo funcional dos equipamentos ofertados. Ao contrário, restou comprovado que os produtos atendem às finalidades assistenciais pretendidas, possuindo as certificações pertinentes e desempenho compatível com as exigências do Termo de Referência.

No caso concreto, as alegações recursais não lograram demonstrar descumprimento técnico inequívoco das especificações editalícias. Eventuais divergências pontuais quanto à forma de descrição, material construtivo ou versão de manual não se mostraram aptas a evidenciar inadequação funcional do equipamento ofertado.

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021 também prestigia a busca da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 11, que estabelece que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

A desclassificação de proposta que atende substancialmente às exigências técnicas, sem demonstração de prejuízo concreto, afrontaria não apenas o princípio da razoabilidade, mas também o da competitividade e o da eficiência administrativa.

Não se verifica, ademais, qualquer violação ao princípio do julgamento objetivo, pois a análise foi realizada com base em critérios previamente estabelecidos no edital, com apoio em documentação técnica apresentada pelas licitantes e parecer circunstanciado da área especializada.

Registre-se, ainda, que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo os recursos sido recebidos, analisados e devidamente fundamentados.

A atuação desta Pregoeira limitou-se à condução regular do certame, à verificação da conformidade formal das propostas e à adoção do parecer técnico da pasta requisitante, pois não detém competência técnica, não havendo qualquer elemento que evidencie ilegalidade, desvio de finalidade ou afronta às regras do edital.

Diante de todo o exposto, conclui-se que não restou configurado descumprimento técnico objetivo, inequívoco e insanável das especificações editalícias, inexistindo fundamento jurídico para a desclassificação das empresas vencedoras.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL – Rua Henrique Coppi, 200 – Loteamento Morro do Ouro – CEP: 13840-904 – Mogi Guaçu – São Paulo – Telefone: (19)3851-7030

mogiguacu.sp.gov.br

[/PrefeituradeMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuacu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

Assim, com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, à luz dos princípios previstos no art. 5º da mesma Lei, manifesta-se esta Pregoeira, no mérito, pelo indeferimento dos recursos interpostos, mantendo-se integralmente as decisões de classificação das empresas vencedoras nos respectivos itens, por estarem em conformidade com o edital, com a legislação vigente e com o parecer técnico emitido pela Secretaria de Saúde.

b) Quanto à suposta falha na apresentação da Qualificação Econômico-financeira (K.C.R. item 12)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **K.C.R.**, no qual se questiona, dentre outros pontos, o atendimento ao item 4.1 do edital pela empresa **HUBNET**, sob o argumento de que a certidão negativa apresentada seria incompleta, em razão da existência de observação indicando a necessidade de complementação por outras certidões.

Conforme disposto no Anexo III do Edital:

4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.1- Certidão negativa de falência e de concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, datado dos últimos 90 (noventa) dias da data estabelecida para abertura do certame.

Ao proceder à análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa **HUBNET**, verifica-se que foram juntadas aos autos certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abrangendo as distribuições cíveis relacionadas a falências, concordatas e recuperações judiciais.

Constam nos autos:

I – Certidão Estadual de Distribuições Cíveis – Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, emitida em 29/01/2026, certificando que nada consta em nome da empresa HUBNET E-COMMERCE LTDA;

II – Certidão de Distribuição – Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível, igualmente emitida em 29/01/2026, também certificando que nada consta em nome da referida empresa.

Cumprе esclarecer que, conforme orientação do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da coexistência de diferentes sistemas de tramitação processual (notadamente os sistemas SAJ e eproc), as certidões emitidas por um sistema podem apresentar observação indicando a necessidade de complementação por certidão emitida no outro sistema, de modo a abranger integralmente as distribuições processuais existentes.

Dessa forma, a observação constante nas certidões não caracteriza ausência de documento ou irregularidade na documentação apresentada, mas apenas indica a necessidade de apresentação conjunta das certidões emitidas nos diferentes sistemas do Tribunal, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

Verifica-se, portanto, que a empresa recorrida apresentou as certidões complementares necessárias para abranger a totalidade das distribuições cíveis, inexistindo qualquer lacuna documental ou descumprimento do requisito estabelecido no item 4.1 do anexo III do edital.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

moguacu.sp.gov.br

[/PrefeituraMogiGuaçu](https://www.facebook.com/PrefeituraMogiGuaçu)

[/prefmoguacu](https://twitter.com/prefmoguacu)

[/prefeituramoguacu](https://www.instagram.com/prefeituramoguacu)

Importa destacar, ainda, que o instrumento convocatório não estabeleceu exigência específica quanto à apresentação de certidões emitidas em sistemas distintos, limitando-se a exigir certidão negativa expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, requisito que foi devidamente atendido pela licitante.

Ademais, a necessidade de emissão de certidões em sistemas distintos decorre de alteração relativamente recente na forma de disponibilização das certidões pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da implantação gradual do sistema eproc, circunstância que não altera a finalidade da exigência editalícia, qual seja, a comprovação da inexistência de processos de falência, concordata ou recuperação judicial em nome da licitante.

Nesse contexto, a interpretação das exigências de habilitação deve observar os princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos na Lei nº 14.133 de 2021, dentre os quais se destacam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, não se mostra juridicamente adequado afastar a habilitação de licitante que apresentou documentação apta a comprovar a inexistência de registros de falência ou recuperação judicial, sobretudo quando as certidões apresentadas são emitidas pelo próprio órgão competente e se complementam entre si para abranger a totalidade das informações existentes.

A adoção de interpretação excessivamente formalista, desconsiderando a suficiência material da documentação apresentada, afrontaria o princípio da razoabilidade e poderia resultar em restrição indevida à competitividade do certame, em desconformidade com os objetivos da legislação vigente.

Diante do exposto, considerando que a empresa **HUBNET** apresentou documentação suficiente e válida para comprovar o atendimento ao item 4.1 do edital, julgo improcedente o recurso apresentado quanto a este ponto, mantendo-se a decisão que considerou atendido o requisito de habilitação econômico-financeira pela referida licitante.

V – CONCLUSÃO:

À luz dos fundamentos expostos na presente manifestação, e após criteriosa análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ALINE DALFRE BARBIERI, BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, KVO MED BRASIL LTDA, e PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pelas empresas KLM LTDA e LEV INDUSTRIAL LTDA, verifica-se que não restou configurada qualquer irregularidade capaz de macular a legalidade ou a validade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 50/2025-2.

Restou comprovado que o processo licitatório foi conduzido em estrita observância às disposições do Edital, da Lei Federal nº 14.133/2021, dos princípios que regem a Administração Pública e da regulamentação municipal aplicável.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

moguacu.sp.gov.br

[/PrefeituradeMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuacu)

[/prefmoguacu](https://twitter.com/prefmoguacu)

[/prefeituramoguacu](https://www.instagram.com/prefeituramoguacu)

Diante do exposto, manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos, pelas empresas ALINE DALFRE BARBIERI, BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, KVO MED BRASIL LTDA, e PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, mantendo-se íntegra a decisão do Parecer técnico efetuado pela Pasta requisitante.

Ademais, considerando que a empresa HUBNET apresentou documentação suficiente e válida para comprovar o atendimento ao item 4.1 do edital, manifesta-se também, pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto quanto a este ponto, mantendo-se a decisão que reconheceu o cumprimento do requisito de habilitação econômico-financeira pela referida licitante.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto o presente processo à Secretaria de Assuntos Jurídicos para apreciação e parecer jurídico, o que consideramos fundamental para sequência aos procedimentos, e, nos termos do art. 165 §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, à Autoridade Superior para ciência e Decisão do Recurso Administrativo em assunto.

Mogi Guaçu, 05 de março de 2026.

Fernanda de Campos Sulato

Agente de Contratação - Portaria 006/2024

ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM INFERIOR DO DOCUMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

PROCESSO - 22921/2025 PREGÃO ELETRÔNICO (E) - 50/2025

ORIGEM: Comissão Municipal de Licitação - CML

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 50/2025-2

Processo nº 22.921/2025.

Objeto: Fornecimento de mobiliário, equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos, materiais hospitalares e itens correlatos, destinados à completa estruturação da Unidade Básica de Saúde Ypê Amarelo, atualmente em fase de construção.

RECORRENTES:

- 1-ALINE DALFRE BARBIERI – CNPJ nº 30.788.424/0001-23 (24.2)
- 2- BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ nº 34.680.592/0001-51 (24.3)
- 3 - EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA – CNPJ nº 31.614.778/0001-14 (24.4)
- 4 - K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ nº 09.251.627/0001-90 (24.5)
- 5 - KVO MED BRASIL LTDA – CNPJ nº 42.910.092/0001-97 (24.6)
- 6 - PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA– CNPJ nº 53.976.974/0001-71 (24.7)

RECORRIDAS: KLM LTDA– CNPJ nº 15.743.182/0001-68 (24.8)

LEV INDUSTRIAL LTDA – CNPJ nº 52.795.852/0001-16 (24.9)

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO



Autenticar documento em <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400360030003800330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Vieram os autos do processo eletrônico acima indicado para parecer jurídico quanto a legalidade dos recursos interpostos e a decisão proferida pela Comissão de Licitação na pessoa de seu pregoeiro responsável (andamento 27.2) no Pregão Eletrônico nº 50/2025-2, Processo nº 22.921/2025. Que tem por objeto Fornecimento de mobiliário, equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos, materiais hospitalares e itens correlatos, destinados à completa estruturação da Unidade Básica de Saúde Ypê Amarelo, atualmente em fase de construção.

Foram interpostos recursos no certame pelas empresas ALINE DALFRE BARBIERI – CNPJ nº 30.788.424/0001-23 (andamento 24.2), BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ nº 34.680.592/0001-51 (andamento 24.3, EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA – CNPJ nº 31.614.778/0001-14 (andamento 24.4), K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ nº 09.251.627/0001-90 (andamento 24.5), KVO MED BRASIL LTDA – CNPJ nº 42.910.092/0001-97 (andamento 24.6), PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA– CNPJ nº 53.976.974/0001-71 (andamento 24.7).

Tendo as empresas KLM LTDA– CNPJ nº 15.743.182/0001-68 (andamento 24.8) e LEV INDUSTRIAL LTDA – CNPJ nº 52.795.852/0001-16 (andamento 24.9) ofertado as contrarrazões.

A pasta interessada e responsável pelas solicitações analisou os recursos por meio de sua equipe de técnicos por se tratar de questões afeta à descrição e especificações técnicas dos objetos licitados, expondo suas conclusões no andamento registrado sob n 26.2, concluindo que:

*“Em atenção a Razão de recurso apresentado pela empresa **ALINE DALFRE BARBIERI ME**, referente à classificação da empresa KLM LTDA ME,*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

bem como a CONTRARRAZÃO da recorrida, item 15 segue a análise técnica das alegações:

...

CONCLUSÃO Considerando que o recurso não apresentou comprovação técnica específica capaz de demonstrar descumprimento do Termo de Referência; Considerando que a empresa KLM comprovou documentalmente o atendimento às especificações mínimas exigidas;

...

Considerando a observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa; Sugiro INDEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela empresa ALINE DALFRE BARBIERI ME, bem como, MANTER a habilitação, classificação e declaração de vencedora da empresa KLM LTDA ME para o Item 15 – Cadeira Odontológica.”

*“Em atenção ao recurso apresentado pela empresa **BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, referente à classificação da empresa M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, segue a análise técnica das alegações, item 08:*

*Trata-se de recurso interposto pela empresa BRASIL DEVICES, reque-
rendo a desclassificação da empresa M CARREGA, sob alegação de que o
equipamento ofertado (marca CONTEC, modelo ECG1200G) não atenderia às
seguintes exigências editalícias: uso em pacientes adultos, pediátricos e neona-
tais; possuir teclado QWERTY; possuir detecção de marca-passo; garantia mí-
nima de 24 meses. Segue a análise técnica individualizada.*

...

*CONCLUSÃO: Após análise técnica detalhada dos argumentos apresen-
tados no recurso, não se verifica descumprimento objetivo, inequívoco ou insa-
nável das exigências previstas no edital por parte da empresa M CARREGA.*

*As alegações apresentadas pela recorrente baseiam-se em interpretação
restritiva de trechos do manual técnico, não sendo demonstrada incompatibili-*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

dade estrutural do equipamento com as especificações mínimas exigidas. Não houve comprovação técnica de que o equipamento ofertado seja incapaz de executar as funcionalidades requeridas.

Assim, sugiro NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa BRASIL DEVICES, mantendo-se a classificação da empresa M CARREGA no certame”

*“Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EQAT** em face da proposta apresentada pela empresa M CARREGA para o item 13 Bisturi elétrico, sob alegação de descumprimento do requisito mínimo de potência do gerador eletrocirúrgico. Sustenta a recorrente que o equipamento ofertado possui potência nominal de 150W, inferior ao mínimo de 300W previsto no edital, razão pela qual requer a desclassificação da proposta.*

Diante do exposto, conclui-se que o descritivo apresenta parâmetros de potência não uniformes; o equipamento ofertado atende substancialmente às funcionalidades e requisitos de segurança; não houve demonstração de prejuízo assistencial; a divergência apontada não configura inconformidade material apta a ensejar desclassificação. Dessa forma, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa EQAT e pela manutenção da proposta da empresa M CARREGA para o item Bisturi elétrico, com prosseguimento regular do certame.”

*“Em atenção ao recurso apresentado pela empresa **KCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, referente à classificação da empresa HUBNET E – COMMERCE LTDA - EPP, para o item 12, segue a análise técnica das alegações:*

...

Diante do exposto, entende-se que a proposta da HUBNET atende de forma substancial ao objeto licitado, não havendo fundamento técnico para des-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

classificação, motivo pelo qual se opina pelo INDEFERIMENTO do recurso e manutenção do resultado do certame”

*“Em atenção ao recurso apresentado pela empresa **KVO MED BRASIL LTDA**, referente à classificação da empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, segue a análise técnica das alegações:*

...

A proposta permanece válida e vantajosa para a Administração. Assim, opina-se pelo indeferimento do recurso apresentado, mantendo-se a classificação da empresa M Carrega no Item 17 – Cardiotocógrafo.

...

O modelo CONTEC ECG1200G foi devidamente identificado; Houve apresentação de catálogo técnico; O equipamento atende funcionalmente às especificações do edital; Não há descumprimento objetivo que justifique desclassificação. Dessa forma, opina-se pelo: INDEFERIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a classificação da empresa M Carrega no Item 18 – Eletrocardiógrafo.

...

O equipamento AMOUL I2 possui indicação para uso neonatal conforme documentação do fabricante; A faixa energética (1–360J) atende plenamente à utilização neonatal; Os sistemas de segurança e monitorização são compatíveis com o exigido no edital; Não há descumprimento objetivo das especificações mínimas. Dessa forma, não se verifica fundamento técnico ou jurídico para desclassificação da empresa vencedora, motivo pelo qual se opina pelo: INDEFERIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a classificação da empresa M Carrega no Item 22 – Cardioversor.”

*“Em atenção a Razão de recurso apresentado pela empresa **PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA**, referente à classificação da empresa LEV INDUS-*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

TRIAL LTDA, bem como a CONTRARRAZÃO da recorrida, item 16 segue a análise técnica das alegações:

...

Diante do exposto, sugiro o INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa PROMED, bem como, sugiro ainda o DEFERIMENTO as contrarrazões apresentadas pela empresa LEV INDUSTRIAL LTDA; MANTENDO a decisão que declarou aceita a proposta da empresa LEV INDUSTRIAL LTDA para o Item 16 do Pregão Eletrônico nº 50/2025.”

É o que basta para relatar.

II – PRELIMINARMENTE

As peças recursais e contrarrazões foram interpostas no prazo e forma legal, tal como previsto no Edital e estão em consonância com os dispositivos legais previstos pela Lei 14.133/2021 e Edital.

Ademais os recursos e as respostas encontram amparo e fundamento legal no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

“É ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelas partes interessadas.

A realização da licitação, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

O Manual do Tribunal de Contas da União – TCU e também do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, abordam tanto a fase interna quanto a fase externa da licitação. No entanto, maior ênfase são conferidas à fase interna dos procedimentos licitatórios, tendo em vista que a maioria dos questionamentos que ocorrem na fase externa está relacionada a aspectos mal definidos na fase interna.

Assim, são consabidos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, quais seja, da Legalidade, Isonomia (Igualdade), Impessoalidade, Moralidade e da Probidade Administrativa, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Celeridade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Adentrando de forma mais específica no tema tratado no recurso, mais uma vez, reforçamos nossa constante orientação aos órgãos componentes da estrutura administrativa do município da necessidade de planejamento prévio para as contratações, o que envolve necessariamente estudos e procedimentos complexos para se chegar ao fim colimado no Edital, qual seja o atendimento precípua das necessidades públicas e o bem comum.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP tem de forma constante e insistente, que esses órgãos e entidades planejem as contratações de bens e serviços, de forma coordenada para atingimento e entrega dos resultados almejados pela sociedade, que cobra cada vez mais efetividade, eficácia, eficiência, transparência e lisura dos entes públicos.

Os órgãos de fiscalização e controle em suas inúmeras recomendações e orientações buscam conscientizar os gestores públicos a planejar as contratações de forma a evitar problemas já conhecidos, de maneira consistente e sustentável.

Cada setor, órgão ou divisão deve conter em seus quadros servidores, que devem atuar para que os controles internos sejam implantados e funcionem efetivamente, além de equipe de planejamento de cada contratação, dotadas de pessoal técnico e capacitado para a gestão e fiscalização dos contratos.

De acordo com a sistemática da nova lei de licitações 14133-2021, as contratações devem ser planejadas no todo.

Em suma, deve-se planejar a solução como um todo, mas deve-se dividi-la em tantas parcelas quanto possível, para ampliar a competitividade nas contratações, desde que esta divisão seja técnica e economicamente viável.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Ganha importância o planejamento nas contratações, já que este planejamento é fundamental para que: 1) a contratação agregue valor ao órgão; 2) os riscos envolvidos sejam gerenciados; 3) a contratação esteja alinhada com os planejamentos do órgão governante superior ao qual o órgão esteja vinculado; 4) e os recursos envolvidos sejam bem utilizados, não só os recursos financeiros, mas também os recursos humanos.

Portanto, as contratações precisam ser planejadas e esses planos devem estar alinhados com os planos do ente público. Deste modo, assegura-se que não haja desperdício de recursos por meio de contratações que não estejam contribuindo para a concretização da estratégia do órgão. O planejamento do órgão deve produzir objetivos estratégicos, que devem ser consubstanciados nos planos do órgão (e.g. plano estratégico com horizonte de vários anos e planos operacionais com horizonte de um ano).

Portanto, planejamento é o processo de trabalho e os planos são os produtos desse processo. Ressalta-se que planejamento é prática apontada no critério “2 - Estratégias e Planos”, do “Instrumento para Avaliação da Gestão Pública - Ciclo 2010”, elaborado no âmbito do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GesPública.

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Assim, pode-se concluir que a proposta orçamentária do órgão para um determinado exercício deve levar em conta todas as contratações planejadas para esse período, pois cada uma delas precisa ter orçamento previsto na proposta orçamentária do órgão, de acordo com o dispositivo citado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

a) SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Este processo de trabalho envolve atividades a cargo de diversas unidades do órgão, muitas delas coordenadas por unidades da área administrativa, tais como: a) elaboração do edital, a partir do termo de referência ou do projeto básico, que por sua vez é produzido com base nos estudos técnicos preliminares; b) análise jurídica, que verifique a conformidade do edital com a legislação e a jurisprudência; c) execução da fase externa da licitação, que pode envolver diversas atividades, tais como: • tratamento de questionamentos de empresas interessadas; • tratamento de propostas de impugnação; • tratamento de recursos interpostos pelas licitantes; • execução da fase de lances, no caso de prego; • análise da aceitabilidade do(s) preço(s); • análise da(s) proposta(s) técnica(s) e da(s) documentação(ções) da(s) licitante(s); • adjudicação e homologação da licitação; • emissão da(s) nota(s) de empenho; • assinatura do(s) contrato(s).

A qualidade da gestão contratual depende, em grande medida, dos trabalhos desenvolvidos na fase de planejamento da contratação, pois o contrato é idealizado na etapa de planejamento da contratação e sua minuta consta do edital de licitação

As atividades envolvidas nas contratações devem obedecer à legislação (e.g. Lei 14133/2021) e à jurisprudência a respeito do assunto (e.g. deliberações do TCU, STF e TST, entre outros). Como a legislação e a jurisprudência relativas às contratações são amplas e dinâmicas, é necessário compilar esses documentos.

Não é possível cumprir a legislação e a jurisprudência sem conhecê-las.

Portanto, as atividades relacionadas às contratações e à gestão dos respectivos contratos têm que ser planejadas e executadas por servidores do ór-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

gão devidamente qualificados. Quando essas atividades não são executadas de maneira adequada, os riscos de prejuízos ao órgão aumentam consideravelmente.

Entretanto, a responsabilidade por essas atividades continua sendo dos gestores públicos envolvidos, pois são indelegáveis, conforme previsto no Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso I, e art. 10, §§ 2º e 7º 19.

Independentemente de como o processo de planejamento da contratação seja definido, ele deve gerar, pelo menos, os seguintes artefatos, de acordo com Lei 14.133/2021 e o Decreto 2.271/1997: a) estudos técnicos preliminares; b) plano de trabalho, no caso da contratação de serviços (Decreto 2.271/1997, art. 2º 23); c) termo de referência ou projeto básico

Como exposto, o planejamento da contratação tem início a partir da identificação de uma necessidade ou de um problema da Administração, a ser evidenciado no estudo técnico preliminar (ETP), que consiste no planejamento preliminar da contratação.

O ETP possibilitará a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação ou das contratações necessárias para compor a solução (inclusive para os casos de contratação direta.

Se a contratação for viável, a solução escolhida será especificada (ratificada ou complementada) no termo de referência (TR) ou no projeto básico (PB), que consiste no planejamento definitivo da contratação, juntamente com o edital de licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

O ETP deverá ser elaborado conjuntamente por representantes da área técnica e da requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

A Lei 14.133/2021 detalha o conteúdo do ETP:

art. 18 [...] O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:§ 1º [...]

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Grifo nosso)

Os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 (grifados anteriormente) devem constar obrigatoriamente do ETP, sendo necessário justificar a ausência dos demais. Dessa forma, a composição do ETP e a complexidade na abordagem de cada elemento dependerão das características do caso concreto.

Além do conteúdo previsto no § 1º do art. 18, as seguintes decisões, se aplicáveis, deverão ser motivadas no ETP:

- a. adoção do critério de julgamento por técnica e preço;
- b. utilização de recursos existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra;
- c. vantajosidade da opção por compra ou por locação de bens;
- d. necessidade de exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com as necessidades da Administração; e





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

- e. possibilidade, em contratações de obras e de serviços de engenharia, de especificar o objeto apenas em TR ou PB, dispensando a elaboração de projetos.

Importante observar que, apesar de a regra ser a obrigatoriedade, nem sempre o ETP será exigível. Para a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o ETP será dispensado na hipótese prevista no art. 75, inciso III, da Lei 14.133/2021 (dispensa por licitação frustrada), e nos casos de prorrogação contratual relativa a objeto de prestação de natureza continuada. Ademais, será facultado nas hipóteses do art. 75, incisos I, II, VII e VIII da referida Lei (dispensa de licitação por valor, dispensa por situação de guerra ou grave perturbação da ordem, dispensa por emergência ou calamidade pública), bem como no caso de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual.

É na elaboração dos estudos técnicos preliminares que diversos aspectos devem ser levantados para que os gestores certifiquem-se de que existe uma necessidade de negócio claramente definida, há condições de atendê-la, os riscos de atendê-la são gerenciáveis e os resultados pretendidos com a contratação valem o preço estimado inicialmente.

Em outras palavras, a partir dos estudos técnicos preliminares, o gestor público avalia se deve prosseguir com a contratação ou não. Ressalta-se que o preço estimado inicialmente tem por objetivo servir de parâmetro para a análise de custo-benefício da contratação.

Sem os estudos técnicos preliminares, o órgão corre o risco de despendar recursos financeiros, esforço administrativo e tempo para elaborar o termo de referência ou do projeto básico, executar a licitação e efetuar a gestão de uma contratação infrutífera, cuja inviabilidade poderia ter sido verificada na primeira etapa do planejamento da contratação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

À luz do exposto, pode-se considerar que os estudos técnicos preliminares correspondem ao que é chamado de business case no mercado privado.

b) DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

É de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão solicitante a descrição e estipulação dos requisitos para que a solução contratada atenda às necessidades do órgão público, incluindo os requisitos mínimos de qualidade, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição. Deve-se limitar àqueles requisitos indispensáveis ao atendimento à necessidade de negócio e garantindo-se a economicidade da contratação.

Com base no princípio da motivação (Lei 9.784/1999, art. 2º, caput), é que é dever do órgão interessado justificar os requisitos definidos, nos autos do processo de contratação, especialmente aqueles que a equipe de planejamento da contratação considerar que têm maior probabilidade de desencadear questionamentos por parte dos interessados (e.g. empresas interessadas na contratação), definindo todos os requisitos relevantes para o atendimento à necessidade da contratação, de modo que seja possível aferir, com a maior exatidão possível, os preços e os prazos inerentes à contratação.

Somente devem ser exigidos os requisitos indispensáveis para o alcance dos benefícios pretendidos, a fim de maximizar a competitividade (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine).

c) CONSIDERAÇÕES

Na definição dos requisitos da contratação e o levantamento do mercado, o órgão deve definir os requisitos de uma solução que atenda à sua neces-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

cidade de negócio antes de se levantar as soluções do mercado, de modo a orientar o que será observado no levantamento.

Entretanto, quando a equipe de planejamento da contratação vai ao mercado conhecer quais soluções podem atender a esses requisitos, novos requisitos são identificados e os já definidos são aperfeiçoados ou até retirados (e.g. podem ser retirados requisitos que todos os produtos do mercado oferecem, pois eles não diferenciam os produtos e tomam tempo na análise das propostas).

Adicionalmente, ao efetuar o levantamento de mercado, a equipe de planejamento da contratação pode perceber que somente um ou poucos produtos ou empresas atendem aos requisitos definidos até então, de forma a reavaliar se os requisitos que estão restringindo a competição são realmente importantes e se podem ser retirados ou flexibilizados.

Portanto, esses dois itens são construídos simultaneamente, sendo que um influencia a elaboração do outro. Muitas vezes, no ímpeto de eliminar produtos ou serviços do mercado considerados ruins ou para evitar a contratação de empresas aventureiras, os responsáveis pelo planejamento da contratação estabelecem requisitos excessivamente limitantes. O que a equipe de planejamento da contratação deve buscar é a relação adequada entre a necessidade da contratação e os requisitos necessários para atendê-la.

Assim, caso os requisitos necessários para atender à necessidade da contratação levem a um nicho de mercado restrito ou de preços mais altos, estes requisitos podem ser considerados como adequados, desde que acompanhados das devidas justificativas.

Não adianta contratar algo a preço baixo, mas que não atenda à necessidade da contratação, pois uma compra ineficaz não pode ser considerada





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

econômica. Ressalta-se que além dos requisitos da solução propriamente dita, no planejamento da contratação também são estabelecidos elementos fundamentais para o sucesso da contratação, que são os modelos de execução do objeto e de gestão do contrato. Empresas aventureiras poderão não se interessar em participar de licitação em que, apesar de terem condições de oferecer a solução, considerarem que há alta probabilidade de não conseguirem entregar a solução de acordo com os modelos citados, de modo a estarem sujeitas às sanções do contrato, que, se bem estabelecidas, podem desestimular a participação dessas empresas.

Obviamente, de nada adianta haver modelos de execução do objeto e de gestão do contrato consistentes se não forem exercitados na etapa de gestão contratual. Após algumas contratações, o órgão poderá estabelecer uma reputação de maturidade no tocante ao planejamento das contratações e à gestão dos contratos, o que colaborará para uma baixa incidência de problemas com suas contratadas, pois as empresas sérias terão a expectativa de concluir os projetos e obter as respectivas remunerações sem sobressaltos e as demais tenderão a não participar dos certames do órgão.

A demonstração de que o tipo de solução/produto escolhido pela equipe de planejamento da contratação, com base no levantamento de mercado, é o que mais se aproxima dos requisitos definidos e que mais promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como práticas de mercado.

O tipo de solução/produto reflete a abordagem escolhida pelo órgão para resolver o problema de negócio enfrentado. Por exemplo, no caso da necessidade de apoiar um determinado processo de trabalho, a equipe de planejamento da contratação pode avaliar opções, como contratar solução no mercado que inclua produto existente e serviços de adaptação à necessidade do órgão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

O sucesso de uma licitação pode ser medido, por exemplo, pelo número de interessados que se habilitaram no processo. Para isso é necessário que a Administração, na elaboração de um processo licitatório, observe três pontos essenciais.

O primeiro deles diz respeito à fase interna da licitação, quando se define o objeto licitatório. A definição do objeto é ponto crucial de qualquer procedimento licitatório e, portanto, de observância meticulosa pela Administração. A Lei de Licitações prevê que o objeto deve ser descrito de forma sucinta e clara. Os dois extremos (objeto singelo ou excessivo) comprometem o caráter competitivo do certame. A descrição excessiva, não raras vezes, está a indicar um possível direcionamento, com o fito de privilegiar determinada marca ou fornecedor. Já a descrição demasiadamente genérica compromete a lisura do procedimento, pois conduz à dúvida. Nesse contexto, é imprescindível que a Administração, na definição do objeto, observe as seguintes diretrizes: a) evitar a descrição do objeto com características e especificações exclusivas, ou seja, sem similaridade; e b) evitar descrições excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que apenas limitam a competição.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu Manual Básico de Licitações e contratos - Principais aspectos da fase preparatória (2016), anota que:

“Os cuidados a serem tomados na formulação das especificações do produto ou serviço: Quanto ao objeto da licitação, o que se deve priorizar no Edital: Especificação mínima: bem a ser adquirido satisfatoriamente identificado, sem indicação de marca - Descrição clara e sucinta, completa, mas sem individualização. A especificação exageradamente pormenorizada acaba por levar à diminuição do universo de participantes no certame, podendo ser tão restritiva a ponto de só poder ser observada por um único bem/produto. As especificações devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame. No caso do pregão, a Lei nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. De igual forma, a Lei de Licitações, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis”.

“Já em relação aos demais itens, assim como consignei nos processos TC-5586.989.14-7 e TC-5599.989.14-2, em sessão plenária de 11-02- 2015, sem perder de vista a promoção de aquisições sustentáveis, deve a Administração rever as especificações dos itens que compõem o kit escolar, limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas, ou imprescindíveis ao atendimento à regulamentação dos órgãos de controle” (TC-8125.989.16-0).

Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, “... em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Interpretando as disposições do artigo 3º da Lei 8666/93, o ilustre especialista na área de licitação, o DR. MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplica-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

ção da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

d) DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tendo em vista que a Administração Pública possui prerrogativas de interesse público, o que lhe confere supremacia sobre o particular, a limitação dos poderes da Administração Pública pela lei impede atuação abusiva e arbitrária dos seus agentes (DI PIETRO, 2012, p. 61).

O princípio basilar do direito administrativo é o princípio da legalidade, que vincula a administração às leis existentes e a submete ao controle jurisdicional para exame da observância das leis no exercício da sua competência (MAURER, 2006, p. 121).

A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei; no entanto, em alguns casos, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei.

Couto e Silva (1990, p. 51) consideram que a atividade pública está submissa a uma “*rede ou malha legal*” não homogênea que, às vezes, é composta por fios tão estreitos que não permitem aos agentes públicos espaços de atuação; já em outras, os fios são mais frouxos, permitindo maior liberdade de atuação.

Diz-se que no primeiro caso, quando a lei não deixa opção de atuação, que se está diante de um poder vinculado da Administração Pública. Já no se-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

gundo caso, quando a lei permite que o agente público, diante do caso concreto, tenha certa liberdade de decisão, diz-se que se está diante de um poder discricionário da Administração.

Esse poder de escolha que, dentro dos limites legalmente estabelecidos, tem o agente do Estado entre duas ou mais alternativas, na realização da ação estatal, é que se chama poder discricionário. Poder discricionário é poder, mas poder sob a lei e que só será válida e legitimamente exercido dentro da área cujas fronteiras a lei demarca. O poder ilimitado é arbítrio, noção que briga com a de Estado de Direito e com o princípio da legalidade que é dela decorrente. (COUTO; SILVA, 1971, p. 99)

O poder discricionário da Administração é limitado, principalmente quanto à competência, à forma e à finalidade. Assim, a atuação da Administração deve se dar nos limites estabelecidos pela lei para que não seja arbitrária (DI PIETRO, 2012, p. 62)

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Para Meirelles (2005, p. 169), os fins não são discricionários; estão previstos na lei. Discricionários são os meios e modos de administrar.

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

“A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.”

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Mello (2012, p. 48) trata da discricionariedade diante do caso concreto – para ele, diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha. O autor aponta a existência de elementos valorativos, que diante do caso concreto evidenciam diferenças entre as opções que a Administração dispõe, tornando uma melhor do que a outra e possibilitando dar soluções mais justas. Neste sentido, considera que:

Discricionariedade [...] é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2012, p. 48).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Para Medauar (2015, p. 137), “o poder discricionário se sujeita não só às normas específicas para cada situação, mas a uma rede de princípios que asseguram a congruência da decisão ao fim de interesse geral e impedem seu uso abusivo. Assim, a discricionariedade caracteriza-se:

[...] por um poder de escolha entre soluções diversas, todas igualmente válidas para o ordenamento. Com base em habilitação legal, explícita ou implícita, a autoridade administrativa tem livre escolha para adotar ou não determinados atos, para fixar o conteúdo dos atos, para seguir este ou aquele modo de adotar o ato, na esfera da margem livre. Nessa margem, o ordenamento fica indiferente quanto à predeterminação legislativa do conteúdo da decisão. (MEDAUAR, 2015, p. 137).

Evidencia-se, deste modo, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar à Administração Pública dar resposta às complexas situações do dia a dia, para as quais nem sempre é possível que o legislador preveja todas as alternativas.

e) DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM LICITAÇÕES

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a modalidade e o tipo de licitação. Outro momento importante na elaboração do edital é talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder dis-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

cricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação, que é o foco deste estudo.

Nesta etapa, a Administração, para escolher o licitante, promove uma discriminação entre estes. Para não correr o risco de afrontar o princípio da igualdade, esta discriminação deve ser feita com base em critérios objetivos apresentados no instrumento convocatório.

Sobre esta possibilidade de distinção, Mello (2014, p. 17) esclarece que:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Desta forma, cumpre esclarecer que a discricionariedade da Administração deve ser considerada no estabelecimento dos critérios de habilitação (onde deve ser considerado o fim a ser alcançado) e não na escolha do licitante.

Justen Filho (2012, p. 299) classifica as condições de habilitação em gerais (contidas no texto da lei e obrigatórias a toda e qualquer licitação) e específicas (fixadas pela administração em função das características da contratação de uma licitação específica).

Pereira Junior (2003, p. 323) considera que:

“A Administração deverá formular as exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.”

Em que pese os argumentos ofertados pelas empresas recorrentes, temos que o órgão responsável pela condução do procedimento licitatório e principalmente a pasta interessada, analisaram todas as questões técnicas de forma atenta e minuciosa, refutando as argumentações dos recursos de forma coerente justificada, conforme se depreende da manifestação decisória (andamento 26.2 e 27.2) que assim conclui:

*“Diante do exposto, manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos, pelas empresas ALINE DALFRE BARBIERI, BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, KVO MED BRASIL LTDA, e PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, mantendo-se íntegra a decisão do Parecer técnico efetuado pela Pasta requisitante.*

Ademais, considerando que a empresa HUBNET apresentou documentação suficiente e válida para comprovar o atendimento ao item 4.1 do edital, manifesta-se também, pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto quanto a este ponto, mantendo-se a decisão que reconheceu o cumprimento do requisito de habilitação econômico-financeira pela referida licitante.”

Ademais, o relatório pormenorizado emitido pela Comissão de Licitação (andamento 27.2) mostra-se irretorquível do ponto de vista jurídico.

IV - CONCLUSÃO

A par de toda narrativa acima, e especialmente diante da análise minuciosa por parte da equipe técnica da municipalidade conforme manifestação acostada no andamento 26.2, e a bem lançada manifestação elaborada pela





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Servidora Fernanda de Campos Sulato Agente de Contratação - Portaria 006/2024, responsável pela análise e condução do procedimento em questão, aliás manifestação que não merece qualquer reparo, pois analisou dentro de sua esfera de competência e com embasamento nas razões técnicas emitidas pela pasta requisitante (andamento 27.2), smj, restou comprovado pela manifestação decisória, a qual, *concessa vênua*, opinamos por acompanhar integralmente, adotando o relatório como fundamento para decisão e opinamos por acompanhar a conclusão lançada, nos seguintes termos:

“À luz dos fundamentos expostos na presente manifestação, e após criteriosa análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ALINE DALFRE BARBIERI, BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, KVO MED BRASIL LTDA, e PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pelas empresas KLM LTDA e LEV INDUSTRIAL LTDA, verifica-se que não restou configurada qualquer irregularidade capaz de macular a legalidade ou a validade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 50/2025-2.

Restou comprovado que o processo licitatório foi conduzido em estrita observância às disposições do Edital, da Lei Federal nº 14.133/2021, dos princípios que regem a Administração Pública e da regulamentação municipal aplicável.

Diante do exposto, manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos interpostos, pelas empresas ALINE DALFRE BARBIERI, BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, KVO MED BRASIL LTDA, e PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, mantendo-se íntegra a decisão do Parecer técnico efetuado pela Pasta requisitante.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

www.mogiguacu.sp.gov.br

Ademais, considerando que a empresa HUBNET apresentou documentação suficiente e válida para comprovar o atendimento ao item 4.1 do edital, manifesta-se também, pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto quanto a este ponto, mantendo-se a decisão que reconheceu o cumprimento do requisito de habilitação econômico-financeira pela referida licitante. “

É o parecer, smj, que nos limitamos à análise estritamente jurídica do recurso, excluídas as questões de cunho eminentemente técnico, nas especificações dos objetos/itens e suas características, aspectos de ordem financeira e orçamentária, como valores e custos, exequibilidade e capacidade financeira das empresas participantes, que fogem ao conhecimento e *expertise* desta Secretaria Jurídica e de seus servidores.

Este parece reflete a opinião jurídica deste parecerista, *concessa vênia*, sem caráter vinculante à autoridade superior, que poderá divergir ou discordar, dentro da esfera de sua discricionariedade para a decisão final do ato administrativo.

Remetam-se os autos à apreciação e análise do Senhor Secretário da pasta de Assuntos Jurídicos para ciência e considerações que entender pertinentes aos recursos apresentados.

Mogi Guaçu, 09 de março de 2026

Wilton Douglas de Araujo Lemes

Procurador Municipal

OAB/SP 231.523



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360030003800330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES** em **09/03/2026 11:12**
Checksum: **F57589C916B1AD6C035E73E32772D29B15BFA294AE4436ED5DE4E16D77028C38**

Assinado eletronicamente por **JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO** em **09/03/2026 13:04**
Checksum: **E34972D95F08F8B1B95954D721CEC4384F239881BC73139E364B594D18C685BA**

